



Câmara Municipal de Guarapari
Controladoria Geral



Guarapari-ES, 21 de junho de 2022.

MEMORANDO/CMG/CI Nº. 0017/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

1448

Ao Sr. WENDEL SANT'ANA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari/ES

Assunto: Julgamento das Contas do Prefeito - Exercício 2016

Exmo. Senhor Presidente:

A CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições legais, instituídas através da Lei Municipal nº 3.603/2013, Resolução nº 009/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Guarapari, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

CONSIDERANDO a exigência de remessa dos dados no Sistema *CidadES/Contas Julgadas*, em cumprimento à Instrução Normativa TC nº 83, de 22 de março de 2022, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a qual altera a Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, com a finalidade de viabilizar a remessa de informações sobre o resultado do julgamento das Contas dos Prefeitos pelo Legislativo Municipal e dá outras providências;

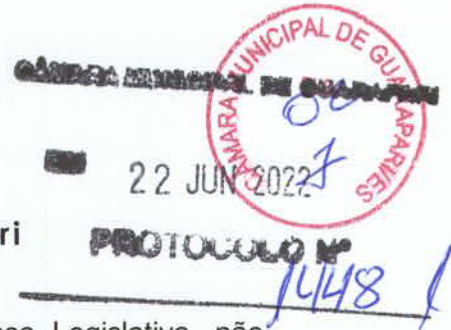
CONSIDERANDO que, por ocasião do lançamento dos dados no sistema *CidadES/Contas Julgadas*, esta Controladoria foi informada pelo TCEES de que o Processo TC 5012/2019 - Ofício 03376/2020-2 foi recebido via *e-mail* no dia **18 de novembro de 2020**, contendo o Parecer Prévio 0097/2020, referente às Contas do Prefeito do Exercício de 2016, conforme cópia em anexo (**doc. 01**);

2022

Tor



Câmara Municipal de Guarapari
Controladoria Geral



CONSIDERANDO que, no sistema eletrônico desta Casa Legislativa, não consta o protocolo do referido processo, de modo que aparentemente o servidor responsável pelo recebimento do *e-mail* à época não tomou as providências necessárias para dar ciência aos parlamentares acerca do recebimento do Parecer Prévio do TCEES;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi encontrado o referido *e-mail* na caixa de entrada do endereço eletrônico institucional da Presidência, bem como os servidores lotados no Gabinete da Presidência à época do recebimento (18/11/2020), não mais se encontram no quadro de servidores ativos;

CONSIDERANDO, por fim, que a atual Mesa Diretora, cujo mandato somente se iniciou em janeiro de 2021, não tem, até o presente momento, ciência do recebimento do Parecer Prévio do TCEES para análise e julgamento das Contas do Prefeito do exercício de 2016;

Vimos, através do presente, **RECOMENDAR** à Vossa Exa. que proceda, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, à tramitação do processo de julgamento das Contas do Prefeito do exercício de 2016, atendendo a legislação em vigor.

RECOMENDA, ademais, que sejam tomadas as providências necessárias para, se for o caso, apuração de eventual responsabilidade do Gestor responsável à época, bem como dos servidores comissionados lotados no Gabinete da Presidência no período mencionado.

Por fim, solicito a remessa desta recomendação à douta Procuradoria Geral para análise e parecer.

Em anexo, encaminhamos a cópia da seguinte documentação que integra o Processo TC 5012/2019:

- 1) Parecer Prévio 0097/2020-1;
- 2) Parecer do Ministério Público de Contas 02051/2020-2;
- 3) Manifestação Técnica 10970/2019-3;
- 4) Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1.

Peix.
Tan



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº



Câmara Municipal de Guarapari
Controladoria Geral

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE ARRUDA PEREIRA
Controladora Geral

PAULO VINÍCIUS M. RAOSO DE AGUIAR
Auditor Público

Assunto: **CidadES Contas Julgadas do Prefeito**
De: <controladoria@cmg.es.gov.br>
Para: <atendimento@tcees.tc.br>
Data: 20/06/2022 14:54



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAPARI



Prezado (a), boa tarde

Durante o lançamento dos dados do arquivo novo no sistema CidadES Julgamento das Contas dos Prefeitos, não foi encontrado o envio do Parecer Prévio 97/2020, referente às Contas do Exercício de 2016. Por esta razão, esta Câmara Municipal efetuou o lançamento e homologação dos dados de todos os demais exercícios, mas não realizou o lançamento de qualquer informação referente às Contas de 2016, tendo em vista que não foi encontrado o protocolo do recebimento do Parecer Prévio.

Gostaria de saber se realmente o Parecer Prévio 97/2020 nunca foi encaminhado à Câmara Municipal de Guarapari, bem como, para fins de lançamento dos dados, se a providência correta a ser tomada para concluir o envio do arquivo é deixar o campo referente ao exercício de 2016 como "não informado".

Agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Patrícia de Arruda Pereira

Controladoria Geral da Câmara Municipal de Guarapari

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A

Assunto: **[GLPI #0029082] Novo chamado: CidadES Contas Julgadas do Prefeito**

De TCEES - Atendimento em Tecnologia da Informação
<atendimento@tcees.tc.br>

Para: <controladoria@cmg.es.gov.br>

Data 20/06/2022 15:06



==== Para responder por e-mail, escreva acima dessa linha =====

O chamado "**CidadES Contas Julgadas do Prefeito**" foi cadastrado com o número 0029082 e em breve será solucionado pelos nossos técnicos.

Você será notificado por e-mail sempre que houver intervenções e também quando o chamado for encerrado.

Para visualizar esse chamado ou incluir novas informações acesse nosso sistema de service desk.

--

Mensagem gerada automaticamente.

NATI/SGTI - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação

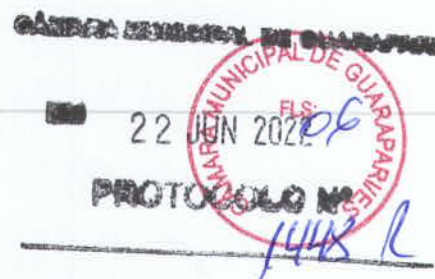
<https://servicedesk.tcees.tc.br> - atendimento@tcees.tc.br - 3334-7709

Horário de atendimento: 12h às 19h

Gerado automaticamente pelo GLPI

=_=_=_ Para responder por e-mail, escreva abaixo dessa linha =_=_=_

Assunto: **[GLPI #0029082] Nova intervenção no chamado: CidadES Contas Julgadas do Prefeito**
De: TCEES - Atendimento em Tecnologia da Informação <atendimento@tcees.tc.br>
Para: <controladoria@cmg.es.gov.br>
Data: 20/06/2022 15:58



- Anexo+4838-2020-2.pdf (~210 KB)

==== Para responder por e-mail, escreva acima dessa linha =====

O chamado 0029082 (CidadES Contas Julgadas do Prefeito) recebeu a seguinte intervenção:

Prezada, Patrícia.

Boa tarde!

Consta de nossos registros que o Parecer Prévio 97/2020, referente às contas de 2016, foi enviado ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guarapari, por e-mail, Ofício 03376/2020-2, em 18/11/2020 e recebido na mesma data.

De toda forma, caso persista alguma dúvida procure o Tribunal de Contas, ramal 7711, procure por Vanessa de Oliveira Ribeiro, setor SGS/Recursos.

Veja o recorte do recebimento no Gabinete da Presidência:

Kamila de Freitas Vairo

De: presidencia@cmg.es.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 18 de novembro de 2020 11:29
Para: Kamila de Freitas Vairo
Assunto: Re: ENC: Processo TC 5012/2019 - Ofício 03376/2020-2

Acuso recebimento.

Att,

Gabinete da Presidência.

Atenciosamente.

Adécio de Jesus Santos

Para visualizar seu chamado ou incluir novas informações acesse nosso sistema de service desk.

--

Mensagem gerada automaticamente.

NATI/SGTI - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação
<https://servicedesk.tcees.tc.br> - atendimento@tcees.tc.br - 3334-7709
Horário de atendimento: 12h às 19h
Gerado automaticamente pelo GLPI



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C4C29-AF93E-534A2



Anexo 04838/2020-2

Processos: 05012/2019-1, 05135/2017-7, 04529/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Confirmação de e-mail - Ofício 03376/2020-2

Criação: 18/11/2020 11:38

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARANGÁ

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº



Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
18/11/2020 13:01

Kamila de Freitas Vairo

De: presidencia@cmg.es.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 18 de novembro de 2020 11:29
Para: Kamila de Freitas Vairo
Assunto: Re: ENC: Processo TC 5012/2019 - Ofício 03376/2020-2

Acuso recebimento.

Att,

Gabinete da Presidência.

Em 18/11/2020 10:57, Kamila de Freitas Vairo escreveu:

A Sua Excelência o Senhor

ENIS SOARES DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo Ofício 03376/2020-2 e cópias dos seguintes:

- Parecer Prévio 00097/2020-1 – Plenário
- Parecer do Ministério Público de Contas 02051/2020-2
- Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2020-9
- Parecer do Ministério Público de Contas 04925/2019-4
- Manifestação Técnica 10970/2019-3
- Parecer do Ministério Público de Contas 02708/2019

[Página #]

- Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1
- Parecer Prévio 144/2018 – Segunda Câmara
- Parecer do Ministério Público de Contas 03338/2018-5
- Instrução Técnica Conclusiva 02738/2018-4
- Relatório Técnico 01122/2017-7



Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento da documentação que acompanha esta mensagem, informando o nome e o cargo do servidor responsável pelo recebimento.

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado.

Kamila de Freitas Vairo
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Assessora de Controle Externo
kamila.vairo@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675



(Doc. 2)

Parecer Prévio 00097/2020-1 - Plenário

Processos: 05012/2019-1, 05135/2017-7, 04529/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0144/2018-1 – SEGUNDA CÂMARA – DAR CIÊNCIA – DETERMINAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Orly Gomes da Silva**, em face do **Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 5135/2017-7**, em apenso, que recomendou a rejeição das contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que tenha total quitação às irregularidades, e que seja considerada aprovada a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2016.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 0422/2019-1**.

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
22/10/2020 15:06

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHARJUN
22/10/2020 14:49

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
22/10/2020 13:40

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
22/10/2020 12:41

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
BANNA DE MACEDO
22/10/2020 12:00

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
22/10/2020 11:46

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
22/10/2020 11:37

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
22/10/2020 10:40

Na sequência, o recorrente, por meio da **Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar nº 11.642/2019-5** (eventos 07 e 08), encaminha memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc., afirmando que os mesmos não foram juntados à peça recursal por culpa exclusiva de seu procurador.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1**, e opinou, em síntese, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5, devido à preclusão consumativa e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 2708/2019-1**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a Área Técnica em relação ao não provimento do recurso conforme disposto na **Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1**.

Todavia, o Sr. Orly Gomes da Silva, por seu patrono, **realizou sustentação oral na 32ª Sessão Ordinária do Plenário**, sendo juntado aos autos os **Memoriais nº 00194/2019-6 e 00195/2019-1, bem como Notas Taquigráficas nº 00249/2019-3 (eventos eletrônicos 19, 20 e 21)**.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Manifestação Técnica nº 10970/2019-3** verificou que os elementos trazidos na sustentação oral não alteraram as conclusões havidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 149/2019, logo manteve o entendimento ora exarado.

O Ministério Público Especial de Contas, de lavra do seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do **Parecer 04925/2019-4**, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Entretanto, divergindo do posicionamento da área Técnica e do Ministério Público de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na 40ª Sessão Ordinária do Plenário decidiram, acompanhando o entendimento do Relator, **Voto do Relator 5694/2019-9**, encaminhar os autos à



Área Técnica para que se promovesse a análise da documentação, contida no Memorial 194/2019-6 e 195/2019-1 (eventos 19 e 20), apresentados em sede de sustentação oral, conforme **Decisão 3282/2019-1**.

Dando prosseguimento a Decisão do Plenário, retornaram os autos a área técnica que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9**, que conclui pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.3.1, 4.3.2, 7.4.3, 12.1.7 e 12.1.8 do RT 1122/2017, porém concluiu que as justificativas trazidas pela defesa não promoveram a elucidação de todos os fatos, tendo em vista a manutenção dos itens 4.2.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 7.1.1, 7.4.2, 7.6, 8.2.1 e 10.1 do mesmo relatório técnico, mas apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar, logo opinou pelo não provimento da defesa apresentada, entendimento este mais uma vez encampado pelo Parquet de Contas, conforme Parecer 2051/2020-2.

Por fim, retornaram os autos a este Gabinete a fim de elaborar voto do relator.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A

Interposto Recurso de Reconsideração pelo Sr. Orly Gomes da Silva, em face do Parecer Prévio TC 0144/2018-1, prolatado nos autos do Processo TC 5135/2017-7, em apenso, necessário é sua análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando-se a **rejeição** das contas do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.2 Determinar ao Poder Executivo para que observe o princípio da segregação de função na atuação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal (item 10.1 do RT 1122/2017);

1.3 Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

1448

2. Unânime. Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sem divergência.

3. Data da Sessão: 19/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

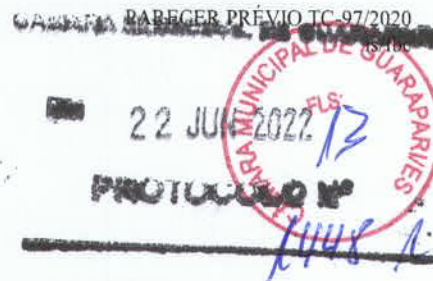
4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI



Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO
DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Inconformado com o sobredito Parecer Prévio, o Sr. Orly Gomes da Silva, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

(...)

a. Sejam aceitos os esclarecimentos, para deles se conhecerem, e, ao final, reconhecer regulares todos os supostos indícios de irregularidades apontados na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES;

(...)

d. Seja DADA TOTAL QUITAÇÃO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA PRESENTE e no mérito, esperando ter esclarecido satisfatoriamente os fatos e as fundamentações jurídicas correlatas e, ainda, por não ter agido com dolo ou má-fé ao praticar o ato considerado, em princípio, com indício de irregularidades, bem como, por não ter produzido qualquer dano ou prejuízo ao erário municipal, requeremos mui respeitosamente a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo o acolhimento "in totum" desta Justificativa e, conseqüentemente, seja considerado regular a prestação de contas anual de 2016.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1**, opinou pelo não provimento do presente recurso, como segue:

IV – CONCLUSÃO



Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5 em razão da preclusão consumativa e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o **Parecer 02708/2019-1**, acompanhando o posicionamento da Área Técnica.

Registre-se que na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/09/2019 foi realizada **sustentação oral** pelo patrono do recorrente, o Dr. Olavo Junior Rodrigues Postay, sendo juntados aos autos os **Memoriais nº 00194/2019-6 e 00195/2019-1, bem como Notas Taquigráficas nº 00249/2019-3** (eventos eletrônicos 19, 20 e 21).

Assim, em face da referida documentação, a Área Técnica emitiu a **Manifestação Técnica nº 10.970/2019-3**, tendo, em síntese, se manifestado ~~em~~ **nos seguintes termos**
litteris:

[...]

A presente análise, por exercício de coerência, há de ~~levar em~~ consideração o que já fora manifestado pelo setor anteriormente por meio da ITR 149/2019.

Nesse sentido, conforme narrado na referida peça, a documentação (Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5) foi juntada aos autos de forma intempestiva. Destacou-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não se tratava apenas de "anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc.", mas sim de novas razões recursais apresentadas intempestivamente, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Assim, em decorrência da preclusão consumativa, expressamente prevista no art. 152 da LC 621/2012, opinou-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5.

22 JUN 2022
PROTOCOLADO Nº 1448



Desta forma, a presente manifestação somente analisará os argumentos tecidos pelo Recorrente acerca do não conhecimento das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5, ou seja, não se analisará o conteúdo da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5, novamente apresentado nos memoriais juntados por ocasião da sustentação oral, haja vista tratar-se de inovação recursal.

Pois bem.

Segundo o Recorrente, apenas no dia 15/05/19, quando foi prolatada a Decisão Monocrática 422/2019, que conheceu o recurso, percebeu que os anexos da peça recursal não foram juntados. Afirma que eram 302 páginas e que seria impossível a produção de 302 páginas em 05 dias, sendo 02 dias úteis. Assim, segundo afirma, juntaram os anexos no dia 21. Destaca que todos os anexos são, em tese, memoriais de cálculo; demonstrativo de receita; demonstrativo de despesa; etc. Todos da ordem contábil.

Afirma, ainda, que no momento em que juntou os anexos que faltavam à peça inicial ao Recurso, o processo ainda se encontrava na área técnica, para análise do recurso.

Então, segundo o Recorrente, não houve nenhum prejuízo o atraso à instrução.

Entende, ainda, que a situação é sanável, haja vista que poderia apresentar a referida documentação por ocasião da sustentação oral para serem analisadas.

Passando-se à análise das alegações trazidas, entende-se que razão não assiste ao recorrente, conforme se explicará a seguir.

O Recorrente protocolou, de forma tempestiva, sua petição recursal (Petição Recurso 93/2019-9) na data de 22/04/2019.

O feito seguiu para análise do Relator, que, por meio da Decisão monocrática 422/2019, datada de 08/05/219, conheceu o presente recurso, bem como enviou o feito para este Núcleo para análise e manifestação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
22 JUN 2022
PROTOCOLO Nº 1448

Em seguida, na data de 21/05/2019, o Recorrente protocolou a documentação (Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5).

Assim, ao contrário do que alega, não foram apenas 05 dias para elaborar a referida documentação, mas sim 30 dias, haja vista que a petição de recurso foi protocolada em 22/04/2019 e a Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5 foram protocoladas em 21/05/2019.

Ademais, conforme já tratado na ITR 157/2019:

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa na etapa recursal para juntada de novos elementos após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto a esses argumentos/documentos em suas razões recursais, não pode ele complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa.

É importante frisar que documentação juntada aos autos de forma intempestiva, não se trata apenas de "anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc." conforme afirmou o Recorrente, mas sim de novas razões recursais apresentadas intempestivamente, tratando-se, portanto, de inovação recursal. As argumentações constantes do referido documento não foram sequer mencionadas na exordial (Petição de Recurso 93/2019-9), estando claro que se tratam de novos argumentos, após a interposição do recurso.

Por fim, ao contrário do que entende o Recorrente, esta documentação não poderia ser juntada por ocasião da sustentação oral.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARIES

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448 A

A faculdade de realizar sustentação oral está diretamente relacionada a reforçar perante o julgador aquilo que foi objeto de argumentação por escrito na exordial.

Não é esse o momento para inovar em fundamentos jurídicos, mas sim para corroborar o que foi aduzido na primeira oportunidade de se manifestar perante o Tribunal de Contas.

Não fosse assim, o exercício da faculdade processual de promover sustentação oral se transfiguraria em uma nova oportunidade recursal, desta feita, com o recorrente já podendo conhecer as manifestações opinativas da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Nesse diapasão, cita-se, novamente, o Acórdão TC 1564/2018 – Plenário:

ACÓRDÃO TC-1564/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais de Paula, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão TC 522/2017 - Primeira Câmara (Processo TC-8340/2010) (...)

(...) Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 50/2018 e Manifestação Técnica de Recurso 265/2018, abaixo transcritas:

(...) 2.2 Terceirização de serviços permanentes e essenciais pertinentes às atribuições dos cargos públicos – inobservando o regramento constitucional de concurso público.

(...) Da leitura das razões recursais constantes do Pedido de Reexame constata-se que o recorrente se limitou em alegar que a irregularidade deveria ser analisada a luz do caso concreto, pois no ano de 2009 o Município contava com apenas um contador, com carga horária diária de quatro horas. Por esta razão a contratação da empresa de consultoria e assessoria contábil tornou-se imprescindível.

Afirmou, ainda, que mesmo com o reconhecimento da irregularidade, houve o afastamento da aplicação da multa, não só pelo reconhecimento da

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARIES

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A

prescrição, como, também, pelo fato do Relator entender como razoável a conduta praticada.

Agora, em sustentação oral, traz novas razões recursais, ao sustentar que não competia ao senhor Abraão Lincon Elizeu analisar a forma da contratação, uma vez que esta incumbência deve ser analisada pelo setor solicitante e pelo departamento jurídico municipal.

(...) É necessário enfatizar-se que a petição de interposição do recurso deve conter todas as alegações visando a reforma do julgado, não se admitindo que possam ser complementadas ou alteradas, mediante a adução de novos argumentos, após a interposição do recurso. Tal impedimento decorre da preclusão consumativa expressamente prevista no parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 (...).

(...) Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa para juntada de novos elementos, na etapa recursal, após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto à questão da responsabilização em suas razões recursais, não pode complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa, sob pena de se estar admitindo a interposição de razões recursais intempestivas o que não se coaduna com o tratamento isonômico que deve se dar às partes nos processos de competência desta Corte.

(...) Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de inovação/complementação das razões recursais em sede de sustentação oral, entendemos que não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas por meio da ITR 50/2018, mantem-se as análises e conclusões consubstanciadas na referida ITR, nos termos lá expostos.

Pelo exposto, verifica-se que em sustentação oral e em memoriais não foram trazidos elementos capazes de alterar o entendimento apresentado

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARIS

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448 A



ITR 149/2019, motivo pelo qual se mantêm todas as conclusões lá procedidas.

3. CONCLUSÃO

Considerando, portanto, os argumentos ora expostos nesta Manifestação Técnica, verifica-se que os elementos trazidos nas sustentações orais não alteraram as conclusões havidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 149/2019, a qual corroboramos integralmente. Sendo assim, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito. – g.n.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 04925/2019-4** anuiu o posicionamento da Área Técnica, exarado na **Manifestação Técnica nº 10.970/2019-3**.

Entretanto, divergindo do posicionamento da área Técnica e do Ministério Público de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na 40ª Sessão Ordinária do Plenário, assim decidiram, conforme **Decisão 3282/2019-1**, como segue:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **CONVERTER** o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Área Técnica, para que se promova a análise da documentação apresentada em sede de sustentação oral, pelas razões antes expendidas.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio

Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1498



4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Assim, dando prosseguimento ao feito, retornaram os autos a área técnica que elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9**, que opinou:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa **não promoveram a elucidação de** ~~os fatos~~ **os fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

1448

Desta forma opinamos, pelo **NÃO PROVIMENTO** da defesa apresentada e, pela seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor **Orly Gomes da Silva**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 1 - Item 4.2.1 do RT 1122/2017 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.
- 2 - Item 5.1 do RT 1122/2017 - Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado.
- 3 - Item 5.2 do RT 1122/2017 - Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidades.
- 4 - Item 6.1 do RT 1122/2017 - Divergência no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante.
- 5 - Item 6.3 do RT 1122/2017 - Déficit financeiro.



6 - Item 7.1.1 do RT 1122/2017 - Descumprimento pelo poder executivo do limite legal e prudencial de despesas com pessoal.

7 - Item 7.4.2 do RT 1122/2017 - Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento.

8 - Item 7.6 do RT 1122/2017. - Renúncia de receita sem medidas de compensação.

9 -Item 8.2.1 do RT 1122/2017 - Ausência de medidas legais para a instituição do fundo m. de saúde como unidade gestora. *Passível de ressalva.*

10 - Item 10.1 do RT 1122/2017 - Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal.

Observou-se que o item 9 do RT (transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional), foi mantido irregular, porém afastado pelo Parecer Prévio 144/2018.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 2051/2020-2**, e anuiu a proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9**.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 0422/2019-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

14481



Inicialmente destaco que estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.3.1, 4.3.2, 7.4.3, 12.1.7 e 12.1.8 do RT 1122/2017, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às demais irregularidades que foram mantidas pela área técnica.

2.3.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica observou-se que o município de Guarapari, em 2016, não atingiu a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal (tabela 04). Ainda relata que o município encerrou o exercício em análise com déficit financeiro em diversas fontes de recursos, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 21 da LDO.

Em nossa justificativa apresentamos alguns dados que demonstram que a execução orçamentária não ficou comprometida no exercício de 2016 tendo em vista que a receita arrecadada de **R\$ 277.433.906,95** foi maior que a despesa empenhada de **R\$ 271.504.753,53** em **R\$ 5.929.153,42** (Resultado Orçamentário) conforme *quadro I*.

quadro I: demonstração da execução orçamentária em 2016

Especificação	Prevista	Realizada	Divergência
Receita	339.391.765,34	277.433.906,95	-61.957.858,39
Despesa	339.391.765,34		
Inicial	339.391.765,34		
Suplementações	101.749.037,60	271.504.753,53	85.441.566,18
Reduções	82.802.679,82		
Saldo reservado para licitação em 2016	1.391.803,41		
Dotação atualizada	366.946.319,71		
Resultado a Execução Orçamentária	-17.654.654,37	5.929.153,42	

Também conforme demonstrado no *item 2.2.7 - Déficit Financeiro*, elaboramos o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante os quais estamos apresentando nessa defesa, e o valor real do Passivo Financeiro foi de **R\$ 18.791.210,52** e deduzidos o Passivo Financeiro do

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 R



IPG de R\$ 145, 17 resulta num Passivo Financeiro de R\$ 18.791.355,69 e que ao ser deduzido do Ativo Financeiro de R\$ 31.659.548,46 temos um **SUPERAVIT FINANCEIRO de R\$ 12.868.192,77**, conforme demonstrados no *quadro II*:

	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Consolidado	165.607.310,51	18.791.210,52
(-) IPAS	133.947.762,05	-145,17
Saldo sem o IPAS	31.659.548,46	18.791.355,69
Resultado Financeiro (AF-PF)	12.868.192,77	

Entretanto, a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal foi calculada em abril/2015 e a previsão de arrecadação naquele período foi efetuada levando em conta os índices de inflação e o crescimento econômico das atividades de produção de bens e serviços e que concorrem para o aumento dos tributos. No entanto, devido à crise econômica que se instalou no país desde o ano de 2015, as receitas municipais não obtiveram os resultados estabelecidos o que fez não cumprir a meta. Porém, ainda no exercício de 2016 adotamos a política de autorizar as despesas em conformidade com a entrada de recursos no caixa geral e que ao final do exercício verificamos um resultado orçamentário superavitário de R\$ 5.929.153,42 e também um superávit financeiro de R\$ 12.868.192,77.

Solicitamos a esse egrégio Tribunal de Contas a considerar os resultados positivos apresentados e sanear essa irregularidade.

O indicativo de irregularidade trata da inobservância dos requisitos definidos no artigo 9º da LRF quanto à limitação de empenho, no caso de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO. No caso em questão, o gestor foi citado para justificar o não cumprimento da meta do resultado *nominal*, devendo trazer aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do município.

O artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 diz o seguinte:

Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta



dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Na Lei Municipal 3.923/2015 (LDO) a limitação mencionada encontra-se definida no artigo 20, a seguir:

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações, orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas nos artigo 9º e no inciso II, § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 01/00, esta limitação será aplicada aos poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional a participação dos seus orçamentos excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Observa-se que a legislação trata da obrigatoriedade de limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique-se que a receita realizada bimestralmente não seja suficiente para atingir as metas de resultado, ou seja, caso haja uma tendência de descumprimento da meta ao longo do exercício. Entretanto, verifica-se no RT 1122/2017 que, encerrado o exercício financeiro de 2016, o município cumpriu as metas de resultado primário, porém **não cumpriu** com a de resultado nominal. Vejamos:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	329.778.819,00	273.300.138,26
Despesa Primária	326.396.700,00	266.717.518,19
Resultado Primário	3.382.119,00	6.582.620,07

Resultado Nominal	- 2.571.000,00	- 644.128,35
-------------------	----------------	--------------

Fonte: Processo TC 05135/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em determinado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve um aumento da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve diminuição. Neste sentido, o gestor deveria ter adotado as medidas cabíveis, definidas no artigo 20 da Lei Municipal 3.923/2015 (LDO), contudo, não foram apresentadas na defesa os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira.

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 R

Ademais, observa-se que o município encerrou o exercício com déficit financeiro nas fontes de recursos Saúde – recursos próprios e Educação – recursos próprios, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente na fonte de recursos não vinculadas, conforme item 7.4.2 do RT e 2.9 desta MT.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que **a responsabilidade fiscal constituiu-se em instrumentos norteadores na busca do equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público**. Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, **dívidas consolidada** e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, **a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo**. A 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais¹ - MDF, apresenta o conceito de metas fiscais, conforme transcrito:

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, conforme leciona o MDF, **as metas representam os resultados a serem alcançados visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de seu endividamento**.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (p. 48)

Nesse sentido, assim ensina a doutrina de CARVALHO²:

O cumprimento de metas de resultado pode ser alcançado através do monitoramento constante entre a arrecadação de receitas e a realização de despesas. Assim, deve sempre ser verificado, ao final de cada bimestre, se a realização a receita comporta a execução da despesa fixada, caso contrário, o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estaria comprometido,

Esta regra pode ser efetivamente verificada ao final de cada exercício financeiro. Isso porque o déficit em um mês pode ser compensado com o superávit de outro.

Dessa forma, caso seja verificado, ao final e cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário e nominal** estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos **trinta dias subsequentes**, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº 1448 A

Dito isso, concluo que, **embora o município de Guarapari tenha recebido pareceres de alerta desta Corte de Contas pelo não atingimento das metas previstas na LDO, encerrou o exercício financeiro com déficit financeiro global (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$ 23.247.435,89, já excluído os valores do IPAS, e também apresentou déficit em diversas fontes de recursos vinculados, e não comprovou a adoção das medidas necessárias visando a limitação dos empenhos em atendimento ao disposto na LDO.**

Além disso, em consulta ao sistema LRF-Web, observo que o Município apresentou crescimento em sua Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2016, conforme demonstrado:

DÍVIDA CONSOLIDADA	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA BRUTA	26.007.080,27	31.574.051,06	19.316.431,02	54.085.387,95
DEDUÇÕES	29.959.610,72	42.615.847,11	45.461.123,71	41.938.470,75
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-	-	-	12.146.917,20

Ou seja, da análise da tabela acima, **concluo que desde que o responsável assumiu seu mandato, em 2013, o município não apresentava Dívida Consolidada Líquida, uma vez que as disponibilidades financeiras eram superiores à Dívida Consolidada Bruta.** No entanto verifico que a Dívida

² CARVALHO, Deusvaldo – LRF: Doutrina e Jurisprudência: abordagem completa, incluindo à Lei de crimes fiscais, resoluções do Senado da Republica e relatórios (RREO e RGF) – 2 ed. rev. e atual – Niterói, RJ: Impetus, 2018

Consolidada Bruta saltou de R\$ 19.316.431,02 ao final de 2015 para R\$ 54.085.387,95 em 2016, enquanto as disponibilidades financeiras que eram de R\$ 45.461.123,71 em 2015, reduziram para R\$ 41.938.470,75 em 2016, ou seja, foram insuficientes para pagar a Dívida Consolidada Bruta ao final do exercício, **logo a Dívida Consolidada Líquida ao final do exercício foi de R\$ 12.146.917,20.**

No entanto, **verifico que o responsável não adotou as medidas necessárias e suficientes a fim de compatibilizar a arrecadação das receitas e a realização das despesas visando atingir a meta de resultado nominal prevista na LDO e assim reduzir o endividamento público.**

Por todo o exposto, considerando que o município possuía Dívida Consolidada Líquida ao final do exercício e o responsável não adotou as medidas suficientes necessárias a fim de atingir a meta de resultado nominal prevista na LDO, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

2.3.2 Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado (Item 5.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica apurou a diferença de **R\$ 150.960.910,28** entre o saldo apresentado no Balanço Financeiro e o Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado conforme **quadro VI.**

quadro VI: (tabela 11 – disponibilidades RTC)

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Guarapari	4.116,07
Instituto de Prev. dos Serv. do Município de Guarapari/ES-IPG	133.947.762,05
Prefeitura Municipal de Guarapari	27.379.368,47
Companhia de Melhor. e Desenv. Urbano de Guarapari (CODEG)	5.256,32
Total (TVDISP por UG)	161.336.502,91
Total (TVDISP Consolidado)	10.376.336,31
Divergência	-150.960.910,28

Considerando que o saldo das disponibilidades financeiras - consolidado e que está evidenciado no Balanço Financeiro e Patrimonial é de **R\$ 161.861.187,32** e verificando as contas informadas no Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado e cujo saldo contábil é de **R\$**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº



10.376.336,31 concluímos que a Contabilidade gerou esse demonstrativo de forma incorreta deixando de informar diversas contas de Caixa, Bancos movimento e aplicação.

Efetuamos a conferência das contas informadas no TVDISP com as contas evidenciadas no Balancete de Verificação e apuramos os saldos informados no **quadro VII**, onde estamos demonstrando as contas que não foram enviadas no arquivo TVDISP quando da geração desse demonstrativo e que somam **R\$ 151.484.851,01**.

Ao comparar a divergência apontada pela área técnica de **R\$ 150.960.910,28** com o valor apurado no **quadro VII** de **R\$ 151.484.851,01** e ainda restando à diferença de **R\$ 523.940,73** conforme **quadro VIII**.

quadro VIII: divergência entre saldos

Divergência apurada pelo TCEES	-150.960.910,28
Divergência apurada pela defesa	151.484.851,01
diferença	523.940,73

Considerando que não temos em nosso poder a TVDISP e o Balancete de Verificação por UG's, não temos como informar quais são as contas de caixa e bancárias que não estão informadas no somatório por UG's apurado pela área técnica.

Mas, ao verificar o saldo contábil das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias à Curto Prazo evidenciados no Balancete de Verificação apuramos o saldo correto conforme **quadro IX**:

quadro IX: demonstração do saldo das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias à Curto Prazo

1.1.1.1.1.01.00.00 - Caixa	521.347,77
1.1.1.1.1.06.00.00 - Conta Única - RPPS	242.650,50
1.1.1.1.1.19.00.00 - Bancos Conta Movimento - Demais Contas	700.185,31
1.1.1.1.1.50.00.00 - Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	26.691.892,19
1.1.4.0.0.00.00.00 - Conta Inv. e Aplic. Temporárias a Curto Prazo	133.705.111,55
SOMA	161.861.187,32

E considerando que não estamos mais na administração, não temos como gerar esse demonstrativo de forma correta e encaminhar anexo a essa defesa.

Constata-se que o defendente demonstra que a divergência é maior do que a originalmente apontada no RT 1122/2017 e, apesar dos esclarecimentos apresentados, a defesa é bem clara ao afirmar que *não*

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1449 A



tem como informar quais contas bancárias deixaram de ser registradas no termo consolidado das disponibilidades de caixa (TVDISP). Ou seja, o defendente não apresentou documentação que comprove o valor das disponibilidades financeiras registradas na contabilidade do município.

Desta forma, as justificativas apresentadas são insuficientes para dirimir a divergência, portanto, fica **mantida** a irregularidade.

Pois bem, da análise da inicial verifico que existe divergência entre o saldo das Disponibilidades das unidades gestoras e o valor informado no Termo de Verificação das Disponibilidades.

O recorrente afirma que o Termo de Verificação Consolidado foi gerado de forma incorreta pois deixou de evidenciar diversas contas e que o saldo correto das disponibilidades financeiras é R\$ 161.861.187,32, conforme evidenciado no Balanço Financeiro e Patrimonial.

Com relação a divergência apontada é oportuno ressaltar que **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Verifico que o presente apontamento também fora realizado quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 5886/2018-7, item 5.1 do RT 455/2018-6, sendo que, na análise conclusiva, item 2.7 da ITC 3171/2019-1, a área técnica sugeriu por afastar o indício de irregularidade e recomendar os ajustes necessários no exercício corrente. O Parecer Prévio 0071/2020-6 acolheu tal entendimento, porém, determinando ao representante legal do Poder Executivo a correta evidenciação do saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.

Pelo exposto, **entendo que a presente irregularidade se refere a falha formal, logo passível de ser saneada. Assim a fim de manter o entendimento já exarado no exercício de 2017, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial por manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva.**

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº 1448



2.3.3 Não conformidade entre o Balanço Financeiro e o somatório dos Termos De Disponibilidades (Item 5.2 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica apurou a diferença de **R\$ 524.684,41** entre o saldo apresentado no Balanço Financeiro e o Termo de Verificação das Disponibilidades Consolidado conforme **quadro X**:

quadro X: divergência entre BALFIN e TVDISP

Somatório das Disponibilidades das Ugs	R\$ 161.336.502,91
Balanço Financeiro (Conta caixa e equivalentes de caixa)	R\$ 161.861.187,32
Divergência	R\$ 524.684,41

Conforme demonstrado no item 2.4 esse valor refere-se à diferença entre o saldo das contas de Caixa e Bancos informadas por UG's de **R\$ 161.336.502,91** e as do Balanço Financeiro que é de **R\$ 161.861.187,32**.

E considerando que não estamos mais na administração não temos como verificar quais as contas que não foram informadas no TVDISP por UG'S e gerar esse demonstrativo de forma correta e encaminhar anexo a essa defesa.

Igualmente ao item anterior o gestor declara que não tem como verificar quais contas não deixaram de ser registradas no termo de disponibilidades financeiras e, conseqüentemente, não é capaz de comprovar o valor destas disponibilidades.

Desta forma, fica **mantida** a irregularidade.

Pois bem, da análise da inicial verifico que o presente item também se trata de divergência entre o saldo das disponibilidades evidenciados nos Termos de Verificação e o saldo demonstrado no Balanço Financeiro.

Verifico que o presente apontamento também fora realizado quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, processo TC 5886/2018-7, item 5.2 do RT 455/2018-6, sendo que, na análise conclusiva, item 2.8 da ITC 3171/2019-1, a



área técnica sugeriu por afastar o indício de irregularidade tendo em vista as justificativas apresentadas.

Assim, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, todavia passível de ressalva e deixo de expedir determinação visto que a irregularidade fora corrigida no exercício seguinte.

2.3.4 Divergência no Passivo Financeiro entre Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 6.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica apurou a diferença de **R\$ 30.599.946,86** do Passivo Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante conforme **quadro XI**:

quadro XI: diferença do passivo financeiro do BALPAT e DEMDIFL

BALPAT (quadro demonstrativo de ativos e passivos financeiros)	49.335.138,54
Demonstrativo da Dívida Flutuante	18.735.191,68
Divergência	30.599.946,86

O Balanço Patrimonial enviado no **arquivo BALPAT** na PCA/2016 foi gerado no sistema informatizado de forma incorreta e com isso não evidenciou as contas conforme os *grupos*, subgrupos e seus desdobramentos até o nível de registro que pudessem ser identificadas as contas com atributos "F" (Financeiro) e "P" (Permanente) conforme determina o inciso III e o § 3º da Lei 4320/64, a saber, (**grifo nosso**):

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1449



VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos -parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A

Considerando que o sistema informatizado que recebeu os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2016, não foi disponibilizado para a consulta e geração das demonstrações contábeis com dados atualizados e corretos, elaboramos o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante utilizando o único relatório que temos que é o Balancete de Verificação, embora o mesmo não demonstre as contas por atributo "F" e "P", para que possamos evidenciar o saldo do Ativo Financeiro e Permanente e do Passivo Financeiro e Permanente no quadro das contas de compensação conforme estatui a lei 4.320/64.

Em relação à dívida fluante, informamos que o saldo de **R\$ 18.791.210,52** representa o Passivo Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de **R\$ 18.045.923,44** acrescido do valor dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores de **R\$ 745.287,08** e que está evidenciado na conta 5.3.1.2.0.00.00.00 - RP NAO PROCESSADOS - EXERCIC/OS ANTERIORES, ficha 2783, conforme demonstrado no **quadro XII**.

quadro XII: divergência entre Anexo 14 e 17

1. Saldo da Dívida Flutuante - Anexo 17	18.791.210,52
2. Saldo do Passivo Financeiro - Anexo 14	18.045.923,44
3. RAP Não Processados de Exercícios Anteriores = (1 - 2)	745.287,08

No exercício de 2015 ficou inscrito em RP não Processados o valor de **R\$ 689.268,21** de exercícios anteriores e **R\$ 42.223,36** do exercício de 2015 totalizando **R\$ 731.491,57**, conforme **quadro XIII**:



quadro XIII: RAP não processados até 2015

Ano	Valor
2010	10.350,00
2011	235.253,40
2012	44.432,18
2013	329.727,95
2014	69.504,08
SOMA	689.268,21
2015	42.223,36
TOTAL	731.491,57

Mas ao analisar o Balancete de Verificação do exercício de 2016 constatamos que o **saldo anterior** da conta 5.3.1.2.0.00.00.00 - RP NAO PROCESSADOS - EXERCICIOS ANTERIORES é de **R\$ 745.287,08** e resultando numa diferença de **R\$ 56.018,87** e este valor é relativo a diversos empenhos não processados de exercícios anteriores e que não foram informados na relação de RAP da PCA 2015, conforme relação no **quadro XIV**:

quadro XIV: relação de empenhos não processados de exercício anterior

UG	Empenho	Ano	Fonte	Cód. Aplicação	Credor		NP Liq Exerc Anterior
0	296	2009	2	2010000	2375	DROGARIA SAO GERAL	0,00
0	4579	2009	2	2010000	2295	BRASIL RADIOWAVE L	0,06
subtotal							0,06
0	69	2009	2	9990000	4401	JANIELI ROSSI	0,00
0	245	2009	2	9990000	2983	ASSAD SUAID	0,00
0	936	2009	2	9990000	723	NASSAU EDITORA RAD	0,00
0	1580	2009	2	9990000	721	OSWALDO RIMES DE F	0,00
0	2883	2009	2	9990000	2418	GUARAVE - GUARAPAR	0,00
0	3763	2009	2	9990000	4844	GS MERCATO LTDA	304,79
0	5418	2009	2	9990000	4960	I R da Silva Resta	1.134,00
0	6064	2009	2	9990000	4983	ADELSON SARTORI	0,00
0	6212	2009	2	9990000	4522	HORTO CENTRAL MARA	248,60
0	9053	2009	2	9990000	2241	GOVERNANCABRASIL S	0,00
subtotal							1.687,39
SOMA							1.687,45

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 / 1



0	5556	2010	2	2010000	3101	S.A.R SIMOES ME	0,00
subtotal							0,00
0	98	2010	2	9990000	2995	SERGIO TELES BARRE	0,00
0	141	2010	2	9990000	6702	Relva Veiculos Ltd	0,00
0	147	2010	2	9990000	54	CODEG-CIA DESENVOL	0,00
0	148	2010	2	9990000	54	CODEG-CIA DESENVOL	0,00
0	531	2010	2	9990000	2418	GUARAVE - GUARAPAR	0,00
0	728	2010	2	9990000	86	CESAN	0,00
0	729	2010	2	9990000	127	BANESTES-BANCO DO	0,00
0	848	2010	2	9990000	428	GUARASOLDA TINTAS	0,00
0	902	2010	2	9990000	4744	Irmaos Abreu Delaz	0,00
0	1149	2010	2	9990000	4335	ADRIANO CARMINATI	0,00
0	2228	2010	2	9990000	54	CODEG-CIA DESENVOL	0,00
0	3003	2010	2	9990000	2625	IPG - INST. PREV.	0,00
0	3279	2010	2	9990000	6793	Construtora Roma L	0,00
0	4059	2010	2	9990000	2997	MONICA MARIA BRAMB	0,00
0	4145	2010	2	9990000	4393	Sobrerodas Comerc	221,77
0	4563	2010	2	9990000	206	CONSTRUTURAL CONST	3.432,43
0	4754	2010	2	9990000	5171	MIGUEL ANGELO AGRI	588,00
0	5294	2010	2	9990000	3601	CLINICA MEDICA END	1.851,30
0	7346	2010	2	9990000	127	BANESTES-BANCO DO	0,00
0	8231	2010	2	9990000	126	BANCO DO BRASIL S.	0,00
subtotal							6.093,50
SOMA							6.093,50
0	29	2011	2	9990000	4883	Real Engenharia -	0,00
0	326	2011	2	9990000	751	XIKO'S MECANICA LT	0,00
0	432	2011	2	9990000	54	CODEG-CIA DESENVOL	0,00
0	2949	2011	2	9990000	1873	JK PNEUS LTDA	0,00
0	3732	2011	2	9990000	206	CONSTRUTURAL CONST	0,00
0	3733	2011	2	9990000	206	CONSTRUTURAL CONST	0,00
0	3854	2011	2	9990000	5678	STERIM MAQUINAS CO	1.116,00
0	3972	2011	2	9990000	3601	CLINICA MEDICA END	0,00
0	4237	2011	2	9990000	5017	ATO SOLUCOES EM IM	0,00
0	4393	2011	2	9990000	4522	HORTO CENTRAL MARA	0,00
0	6728	2011	2	9990000	3601	CLINICA MEDICA END	0,00
0	7538	2011	2	9990000	4522	HORTO CENTRAL MARA	1.932,00
0	8344	2011	2	9990000	3649	JCC CONSTRUTORA E	0,00
0	8899	2011	2	9990000	54	CODEG-CIA DESENVOL	0,00
0	9429	2011	2	9990000	6781	Hospidrogas Comerc	1.433,95
subtotal							4.481,95
SOMA							4.481,95
0	7	2012	2	2010000	5701	LUCIANO RASTOLDO S	0,00
0	350	2012	2	2010000	3731	PORTO SEGURO COMPA	0,00
0	1050	2012	2	2010000	5190	ANTONIO SALVADOR	0,00
0	4720	2012	2	2010000	4895	Soft Solucoes Ltda	0,00
0	5172	2012	2	2010000	5467	Tecnocryo Comercio	0,00
0	5174	2012	2	2010000	5467	Tecnocryo Comercio	0,00
0	5970	2012	2	2010000	6137	OVER REPRESENTACOE	0,00
0	6725	2012	2	2010000	3090	VMI INDUSTRIA E CO	792,08
subtotal							792,08
0	288	2012	2	2030000	448	AGUIAR & MANTOVANI	0,00
0	7683	2012	2	2030000	6115	J.M MERCHER COMERC	2.610,00
0	7684	2012	2	2030000	5906	N. M. Miharato In	5.888,46
0	7685	2012	2	2030000	134	PADARIA E CONFEITA	18.604,80
0	7686	2012	2	2030000	6214	Protevia Equipame	12.800,00
subtotal							39.903,26
0	7105	2012	2	2990000	2188	COSTA CAMARGO COM	3.060,63
subtotal							3.060,63
SOMA							43.756,97

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A

0	142	2013	2	2010000	5678	STERIM MAQUINAS CO	0,00
0	928	2013	2	2010000	1601	FUNDO MUNICIPAL DE	0,00
0	929	2013	2	2010000	1601	FUNDO MUNICIPAL DE	0,00
0	1136	2013	2	2010000	2953	ADILSON SANTIAGO	0,00
0	1586	2013	2	2010000	5431	VSG- Vigilancia e	0,00
0	1925	2013	2	2010000	2418	GUARAVE - GUARAPAR	0,00
subtotal							0,00
0	119	2013	2	2030000	6066	RICARDO NEVES RIBE	0,00
0	201	2013	2	2030000	6009	ADRIANA DA PENHAS	0,00
0	2258	2013	2	2030000	4955	AILTON NUNES DE OL	0,00
0	2431	2013	2	2030000	6781	Hospidrogas Comerc	0,00
0	3889	2013	2	2030000	6501	OSIRIS COMERCIO E	0,00
subtotal							0,00
SOMA							0,00
0	4529	2014	2	2010000	6944	CENTRO TERAPEUTICO	0,00
0	5513	2014	2	2010000	6527	NOVAMARCA PETROLEO	0,00
subtotal							0,00
0	1659	2014	2	9990000	5216	CRR COM. VAR. DE A	0,00
subtotal							0,00
SOMA							0,00
TOTAL							56.018,87

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARÉ

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº 1448 A

E evidenciando esses valores por fonte de recursos temos a seguinte situação (**quadro XV**):

quadro XV: RAP não informados na PCA/2015

Resumo Por Fontes			NP Líq Exerc Anterior
2	2010000		792,14
2	2030000		39.903,26
2	2990000		3.060,63
2	9990000		12.262,84
TOTAL			56.018,87

Com base nas novas demonstrações contábeis elaboradas para apurar a divergência encontrada pela área técnica, apuramos os valores do quadro das contas de compensação conforme **quadro XVI**:

quadro XVI: das contas de compensação do BALPAT

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Financeiro	165.607.310,51	158.135.526,48	Passivo Permanente	18.791.210,52	25.550.793,19
Ativo Permanente	823.997.247,06	356.014.554,15	Passivo Permanente	187.655.454,05	154.453.473,86
Saldo Patrimonial				783.157.893,00	334.145.813,58
TOTAL	989.604.557,57	514.150.080,63	TOTAL	989.604.557,57	514.150.080,63

Estamos encaminhando o Balanço Patrimonial, Item 2.6, evidenciando as contas com maior nível de desdobramento a fim de subsidiar uma nova análise pela área técnica.

O defendente esclarece que o balanço patrimonial, encaminhado na PCA, foi gerado de forma incorreta pelo sistema informatizado, pois não evidenciou as contas com atributo "F" (financeiro) e "P" (permanente) conforme determina o inciso III e o § 3º da Lei Federal 4.320/64. Desta forma, a partir do balancete de verificação (BALVER) encaminhado na PCA o gestor elaborou novo balanço patrimonial e novo demonstrativo da dívida fluante, apurando que o valor do passivo financeiro corresponde a R\$ 18.791.210,52.

Cabe destacar que após encerrado o exercício e elaboração dos demonstrativos contábeis, qualquer alteração nos registros contábeis só poderá ser realizada nos exercícios seguintes, a título de ajustes de exercícios anteriores, não sendo possível acolher novo demonstrativo contábil em substituição àquele originalmente encaminhado na PCA.

Dito isto, verifica-se que apesar dos cálculos apresentados e documentação encaminhada, a situação fática não se altera, pois há uma série de divergências nos demonstrativos contábeis, denotando ausência de fidedignidade das informações e impossibilitando a apuração correta dos resultados.

Cabe destacar que, uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a sua representação fidedigna, pois, para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Neste sentido, fica **mantida** a irregularidade.

Pois bem, o presente item se refere a divergência entre o saldo do Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fluante.

O responsável afirma que o balanço patrimonial, encaminhado na PCA, foi gerado de forma incorreta pelo sistema informatizado, pois não evidenciou as contas com atributo "F" (financeiro) e "P" (permanente), e que o valor correto do passivo financeiro é de R\$ 18.791.210,52.



Conforme destacado nos itens 2.3.2 e 2.3.3 deste voto, entendo que divergências entre saldos contábeis são irregularidades formais, logo passíveis de correção, sendo assim, divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, todavia passível de ressalva, e deixo de determinar os ajustes necessários visto que tal indicativo de irregularidade não fora apontado nos exercícios de 2017 e 2018, entendendo assim que tal inconsistência foi regularizada.

2.3.5 Déficit Financeiro (Item 6.3 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica constatou que ao se deduzir os saldos pertinentes ao ativo e passivo financeiros do Instituto de Previdência Municipal, nos termos da Lei 9717/98, dos valores consolidados, na tabela 14, apurou-se um déficit financeiro da ordem de **R\$ 23.247.435,89**, conforme **quadro XVII**:

quadro XVII: contas de compensação

	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Consolidado	160.035.319,53	49.335.138,54
(-) IPAS	133.947.762,05	145,17
Saldo sem o IPAS	26.087.557,48	49.334.993,37
Resultado Financeiro (AF-PF)	-23.247.435,89	

Com base na elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante os quais estamos apresentando nessa defesa o valor real do Passivo Financeiro é de **R\$ 18.791.210,52** e deduzidos o Passivo Financeiro do IPG de **R\$ 145,17** resulta num Passivo Financeiro de **R\$ 18.791.355,69** e que ao ser deduzido do Ativo Financeiro de **R\$ 31.659.548,46** temos um **SUPERAVIT FINANCEIRO** de **R\$ 12.868.192,77**, conforme demonstrados no **quadro XVIII**:

quadro XVIII: apuração de superávit financeiro

	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Consolidado	165.607.310,51	18.791.210,52
(-) IPAS	133.947.762,05	-145,17
Saldo sem o IPAS	31.659.548,46	18.791.355,69
Resultado Financeiro (AF-PF)	12.868.192,77	

Assim como no item anterior, baseando-se no balancete de verificação, o gestor elaborou novos demonstrativos contábeis apurando um novo

resultado financeiro, desta feita superavitário, no valor de R\$ 12.868.192,77.

Conforme relatado no item anterior, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA contêm diversas inconsistências, conforme se observa na análise realizada no RT 1122/2017. Inconsistências estas que colocam em dúvida a fidedignidade das informações contidas nestes demonstrativos, seja o balanço patrimonial, o demonstrativo da dívida flutuante e/ou o balancete de verificação.

Desta forma, seguindo o entendimento do item anterior, fica **mantida** a irregularidade.

Pois bem, de acordo com a inicial, o Balanço Patrimonial evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 23.247.435,89, uma vez que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 26.087.557,48, e o Passivo Financeiro soma R\$ 49.334.993,37, já excluídos os recursos do RPPS. O RT apontou ainda que houve déficit financeiro na fonte de recursos ordinários e em diversas fontes de recursos vinculados, conforme demonstrado no anexo ao Balanço Patrimonial.

O responsável alega que não houve déficit financeiro uma vez que o valor do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial está incorreto, e afirma que o correto é R\$ 18.792.210,52, entretanto não apresentou nenhuma explicação com relação ao déficit financeiro nas diversas fontes de recursos.

*Com relação ao tema déficit financeiro é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF dispõe que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”** e que **“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.*

*Dito isso, e em observância a LRF, **entendo que a análise do déficit financeiro deve ser feita por fonte de recursos**. Assim, em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, verifico que existem*



diversas fontes de recursos vinculados que apresentam déficit financeiro, déficits esses não cobertos pelos recursos ordinários, conforme demonstrado:

FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
MDE	-43.322.445,61
FUNDEB – (60%)	-28.781.777,69
RECURSOS DO FNDE	-7.467.949,34
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-55.320.981,48
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	-108.688,27
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-3.922.746,77
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-3.039.385,10
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-3.094.933,26
CONVÊNIOS DA UNIÃO	-123.162,43
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-2.183.713,85
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	-147.365.783,80
RECURSOS ORDINÁRIOS	114.425.444,84

Da análise da tabela acima observa-se que as fontes de recursos vinculados com déficit financeiro totalizam R\$ 147.365.783,80, enquanto os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes vinculadas totalizam apenas R\$ 114.425.444,84, ou seja, são insuficientes para cobri-los.

Além disso, embora os demonstrativos contábeis encaminhados nesta prestação de contas **contenham diversas inconsistências que possam comprometer a sua confiabilidade, tal inconsistência pode ser confirmada quando da análise da tabela 22 do RT 1122/2017-7 visto que evidencia déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados (Saúde e Educação – Recursos Próprios) e Recursos não Vinculados**, como demonstrado:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A



R\$ 1,00

Tabela 22) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não Liq	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	496.304,73	314.720,86	349.355,63	88.211,34	0,00	-256.983,10	0,00	-256.983,10
Saúde - Recursos SUS	2.551.815,48	67.189,35	29.584,40	186.692,08	0,00	2.268.349,65	0,00	2.268.349,65
Saúde - Outros recursos	4.833.887,55	3.060,63	0,00	27.021,08	0,00	4.803.805,84	0,00	4.803.805,84
Educação - Recursos próprios	1.849.587,22	181.960,17	2.426.885,97	406,80	0,00	-759.665,72	0,00	-759.665,72
Educação - Recursos programas federais	4.823.546,15	0,00	42.550,16	0,00	0,00	4.781.095,99	0,00	4.781.095,99
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais vinculadas	10.950.308,59	575.705,09	209.223,43	360.812,30	0,00	9.804.567,77	0,00	9.804.567,77
RPPS	133.947.762,05	0,00	0,00	0,00	0,00	133.947.762,05	0,00	133.947.762,05
Não vinculadas	1.874.818,75	1.213.046,90	1.052.985,28	26.124,61	0,00	-417.338,04	0,00	-417.338,04
Total	161.327.130,52	2.355.683,00	4.110.584,87	689.268,21		154.171.594,44	0,00	154.171.594,44

Fonte: Processo TC 05135/2017-7 - Prestação de Contas Anual/2016

22 JUN 2022
 PROTOCOLO Nº 1448

Por fim, é importante destacar ainda que a busca pelo equilíbrio financeiro nas diversas fontes de recursos deve ser perseguido durante todo o exercício financeiro, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, e mantenho o indicativo de irregularidade.

2.3.6 Descumprimento pelo Poder Executivo do Limite Legal e Prudencial de despesas com pessoal (Item 7.1.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

A área técnica constatou, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 56,90% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na **quadro XIX** a seguir:

quadro XIX: apuração limite de despesas de pessoal TCEES

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	255.946.365,34
Despesas totais com pessoal	145.634.961,59
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,90%



O APÊNDICE B do Processo que foi elaborado pela área técnica apurou uma Receita Corrente Líquida de **R\$ 255.946.365,34** conforme **quadro XX**:

quadro XX: apuração da RCL em 2016 pelo TCEES

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	278.884.187,18
Receita Tributária	68.153.584,64
Receita de Contribuições	23.431.424,13
Receita Patrimonial	4.315.830,66
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	69.359,87
Transferências Correntes	175.273.705,55
Outras Receitas Correntes	7.640.282,33
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	0,00
DEDUÇÕES	22.937.821,84
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	7.448.083,77
Servidor	7.448.083,77
Patronal	
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	15.489.738,07
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	255.946.365,34

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448

Verificamos o valor das receitas arrecadadas no exercício de 2016 conforme Balancete da Receita Orçamentária (arquivo BALEXO, Processo nº 39011/2017-3) e apuramos os seguintes valores conforme **quadro XXIII**:

quadro XXIII: apuração da receita líquida em 2016

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	284.213.633,17
Receita Tributária	73.477.766,12
Receita de Contribuições	23.431.424,13
Receita Patrimonial	4.321.095,17
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	69.359,87
Transferências Correntes	175.273.705,55
Outras Receitas Correntes	7.640.282,33
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	0,00
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	10.380.014,87
RECEITA DE CAPITAL	3.659.442,97
RECEITA BRUTA	298.253.091,01
DEDUÇÕES	20.819.184,06
(-) OUTRAS DEDUÇÕES DAS RECEITAS	5.329.445,99
(-) Receita Tributária	5.079.836,17
(-) Receita de Contribuições - COSIP	2.858,74
(-) Receita Patrimonial	43,19
(-) Transferências Correntes	233,24
(-) Outras Receitas Correntes	246.474,65
(-) DEDUÇÕES P/ O FUNDEF	15.489.738,07
(-) Deduções para o FUNDEF	15.489.738,07
RECEITA LÍQUIDA	277.433.906,95

Portanto, a receita orçamentária líquida arrecadada em 2016 foi de **R\$ 277.433.906,95** conforme evidenciado no Balancete da Receita Orçamentária (arquivo BALEXO).



A partir dos valores acima efetuamos a apuração da receita corrente líquida e obtivemos o valor de **R\$ 266.326.380,21** e que estamos demonstrando no **quadro XXIV**:

quadro XXIV: apuração da RCL segundo a LRF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA SEGUNDO A LRF	
RECEITAS CORRENTES	284.213.633,17
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	10.380.014,87
SOMA	294.593.648,04
(-) OUTRAS DEDUÇÕES DAS RECEITAS	5.329.445,99
TOTAL LÍQUIDO	289.264.202,05
(-) DEDUÇÕES DA RCL - LRF	7.448.083,77
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	7.448.083,77
Patronal	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	15.489.738,07
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	0,00
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	0,00
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	266.326.380,21

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022
PROTÓCOLO Nº
1448

Também utilizando o Balancete da Despesa do Exercício de 2016 (arquivo BALEXO, Processo nº 39011/2017-3) apuramos o valor empenhado/liquidado com Pessoal, por Órgão, conforme **quadro XXV**:

quadro XXV: apuração da despesa de pessoal em 2016, por Órgão

Despesa de Pessoal Empenhada/Liquidada no Exercício de 2016

ÓRGÃO	ELEMENTO DE DESPESA											TOTAL			
	3.1.90.11	3.1.90.12	3.1.90.13	3.1.90.14	3.1.90.15	3.1.90.16	3.1.90.17	3.1.90.18	3.1.90.19	3.1.90.20	3.1.90.21				
CAB. PREFEITO	0,00	0,00	0,00	0,00	347.660,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	347.660,21
PROG. GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.876,50	0,00	0,00	5.504.283,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.524.159,63
SECR. ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	2.003.752,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.003.752,00
SECR. ASSIST. SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.298,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.298,64
SECR. ESPORTE, CULT. E TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	495.291,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	495.291,64
SECR. DESENV. E EXPANSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	848.112,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	848.112,10
SECR. EDUCAÇÃO	0,00	0,00	15.275.870,87	0,00	43.080.872,57	0,00	0,00	5.967,44	295.547,64	1.029,72	0,00	0,00	0,00	0,00	64.353.380,80
SECR. FAZENDA	0,00	0,00	0,00	0,00	2.890.433,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.890.433,70
SECR. MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	758.102,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	758.102,99
SECR. SERV. URB. E OBRAS PÚBLICAS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.492,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200.492,93
SECR. PLANEJ. E DESENVOLVIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	798.968,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	798.968,72
SECR. SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	16.408.840,95	187.202,70	0,00	0,00	1.109,09	2.404.292,47	1.870.425,04	0,00	0,00	0,00	19.802.360,15
SECR. SOC. PESCA E EXPANSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	507.795,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	507.795,70
SECR. COMUNICAÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	228.775,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	228.775,36
SECR. FISCALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.081.737,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.081.737,85
CONTROLE INTERNO	0,00	0,00	0,00	0,00	119.273,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.273,34
SECR. DE PROJETOS	0,00	0,00	0,00	0,00	358.386,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	358.386,16
SECR. GESTÃO DE REC. HUMANOS	0,00	0,00	0,00	0,00	944.393,79	2.502.704,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.447.098,50
SUBTOTAL	0,00	0,00	17.048.940,90	0,00	74.428.871,20	16.706.095,24	0,00	0,00	6.762.812,73	2.738,01	2.404.292,47	1.870.425,04	0,00	0,00	112.827.825,29
IPG	20.981.289,42	3.299.041,85	0,00	271,20	710.461,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.305,70	0,00	0,00	0,00	24.999.078,59
CODIG	0,00	0,00	0,00	0,00	8.510.976,76	2.957.526,30	0,00	0,00	19.086,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.487.590,76
TOTAL	20.981.289,42	3.299.041,85	17.048.940,90	271,20	84.647.309,38	19.663.621,54	0,00	0,00	6.781.919,43	24.824,01	2.462.598,17	1.870.425,04	0,00	0,00	124.389.898,05
CÂMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.029,07	0,00	0,00	0,00	0,00	112.100,00	0,00	0,00	0,00	1.313.149,07
TOTAL GERAL	20.981.289,42	3.299.041,85	17.048.940,90	271,20	84.647.309,38	20.864.650,61	0,00	0,00	6.781.919,43	24.824,01	2.574.698,17	1.870.425,04	0,00	0,00	125.703.047,12

A partir dos valores acima, apuramos os limites permitido para as despesas com pessoal conforme estabelece os arts. 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal conforme **quadro XXVI**, sendo:



quadro XXVI: apuração da despesa de pessoal

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	149.384.588,06
Pessoal Ativo	124.814.617,18
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.569.970,88
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	5.805.633,89
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	5.783.810,79
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	21.823,10
(-) Inativos com Recursos Vinculados	0,00
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	0,00
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	0,00
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Po	0,00
OUTRAS DESP. DE PESSOAL DECOR. DE CONTR. DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	140.102,52
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	0,00
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	143.719.056,69
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	266.326.380,21
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,96%
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	143.816.245,31
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	136.625.433,05

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448 A

Com base na receita corrente líquida apurada verificamos que o **percentual aplicado com despesas com pessoal foi de 53,96%** tendo cumprido o limite máximo permitido anual que é de 54%.

Em relação ao não cumprimento do limite prudencial de 51,30% que ficou prejudicado, nós atribuímos a inadimplência nos pagamentos dos tributos e que ocorreu a partir do exercício de 2015 em decorrência da crise econômica no país. No entanto, considerando que em 2016 foi o último ano de mandato, não foi possível adotar as medidas previstas no art. 23 da LRF (**grifo nosso**).

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Solicitamos a essa Corte de Contas considerar os novos cálculos e aceitar a nossa justificativa e a apresentação dos documentos (Balancetes da Receita e da Despesa) e assim tomar esse item regular.

De imediato rejeita-se o cálculo apresentado pelo gestor quanto à apuração da Receita Corrente Líquida – RCL. A defesa considerou no cálculo o valor da receita intra orçamentária, em desacordo ao que determina o § 3º do artigo 2º da Lei Complementar Federal 101/2000.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se

como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
22 JUN 2022
PROTÓCOLO Nº
1448 A



§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Há muito está pacificado o entendimento quanto às exclusões de duplicidade de receita, neste sentido fica ratificado o valor da RCL demonstrado no RT 1122/2017, no montante de R\$ 255.946.365,34. Neste sentido, o valor máximo, para cumprimento do limite legal de gasto com pessoal no exercício de 2016, é de R\$ 138.211.037,28.

Quanto ao gasto com pessoal, o gestor apresenta novo cálculo utilizando-se das informações contidas no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXO), apurando como gasto total de pessoal o valor de R\$ 143.719.056,69, ou seja, em valor superior ao limite legal de R\$ 138.211.037,28, conforme descrito anteriormente.

Ademais, o RT 1122/2017 também utilizou, basicamente, o mesmo balancete da execução orçamentária encaminhado na prestação de contas. Constata-se que no cálculo contido no RT foi considerada, corretamente, a despesa relativa ao aporte financeiro repassado ao RPPS no montante de R\$ 16.013.521,45. Despesa esta ignorada no cálculo apresentado pelo defendente.

Diante do exposto, considera-se que o gestor não obteve êxito em seu intento, ficando **mantida** a irregularidade por descumprimento do limite legal de gasto com pessoal.

Pois bem, o presente apontamento se refere ao descumprimento pelo Poder Executivo do Município de Guarapari do limite legal e prudencial de despesas com pessoal.

O responsável apresenta uma nova apuração onde o percentual aplicado nas despesas com pessoal foi de 53,96% da RCL, ou seja, inferior ao limite legal de 54%, todavia a área técnica rejeitou os cálculos apresentados pela defesa pois foi considerada na apuração realizada pelo gestor o valor das receitas intra-orçamentárias, o que vai contra o que determina o § 3º do artigo 2º da LRF.

Quanto à matéria, e conforme já destacado neste voto, o § único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade onde estabelece que **“a responsabilidade na gestão fiscal**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 R



pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Dito isso, e em consulta ao sistema LRFWeb, referente aos exercício de 2013 a 2017, verifico que esses foram os valores e percentuais gastos com pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Guarapari, conforme demonstrado:

Tabela 01: Despesa com Pessoal realizada por quadrimestre

PERÍODO	DESP. COM PESSOAL	RCL	%
1ºQUAD/2013	95.213.683,88	209.759.532,19	45,39%
2ºQUAD/2013	98.743.836,74	218.968.964,70	45,09%
3ºQUAD/2013	115.443.614,40	226.279.327,61	51,02%
1ºQUAD/2014	99.361.424,74	225.340.330,06	44,09%
2ºQUAD/2014	102.077.443,75	224.025.075,49	45,57%
3ºQUAD/2014	106.602.013,87	244.715.057,50	43,56%
1ºQUAD/2015	126.439.091,28	266.869.495,73	47,38%
2ºQUAD/2015	129.736.333,18	272.968.233,59	47,53%
3ºQUAD/2015	121.868.777,51	264.677.774,42	46,04%
1ºQUAD/2016	134.882.397,72	282.259.669,33	47,79%
2ºQUAD/2016	130.258.279,60	269.465.816,47	48,34%
3ºQUAD/2016	125.244.515,50	256.140.076,69	48,90%
1ºQUAD/2017	120.653.012,54	318.083.565,03	37,93%
2ºQUAD/2017	110.543.640,25	263.151.876,83	42,01%

Fonte: LRFWeb

Da análise da tabela acima, constata-se que, com base nas informações declaradas pelo município, **não houve descumprimento do limite de gasto com pessoal em nenhum dos períodos demonstrados.**

No entanto, em consulta ao e-tcees, verifico que esta Corte de Contas emitiu os seguintes alertas ao município de Guarapari:

Tabela 02: Alertas emitidos pelo TCE-ES

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A

PROTUCOLO *1148*

PROCESSO	PERÍODO	INSTRUÇÃO TÉCNICA/VALOR DECLARADO	INSTRUÇÃO CONCLUSIVA/VALOR CORRIGIDO
6504/2016-6	3ºQUAD/2015	ITI 760/2016-9 - 60,62%	IT 044/2017-9 - 46,04%
4529-2016-2	1ºQUAD/2016	ITI 533/2016-6 - 56,95%	IT 099/2016-1 - 47,79%
1497/2017-9	3ºQUAD/2016	ITI 115/2017-5 - 57,40%	IT 080/2017-5 - 48,90%

Fonte: e-tcees

Ou seja, houve a emissão de alerta nos períodos acima discriminados, **no entanto, o ente corrigiu as informações prestadas e comprovou que não houve o descumprimento ao limite imposto pela LRF.**

A fim de efetuar uma comparação entre os valores declarados pelo Município e o total apurado pela equipe técnica desta Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise das Prestações de Contas Anuais, dos exercícios de 2013 a 2018, **verifico que a área técnica apurou descumprimento do limite de gasto com pessoal apenas neste exercício, 2016, conforme demonstrado:**

Tabela 03: Gasto com pessoal apurado nas PCA

EXERCÍCIO	PROCESSO TC	RTC	DESP. COM PESSOAL	RCL	%
2013	7063/2014	0331/2015	115.152.007,81	214.248.029,80	53,75%
2014	5517/2015	0281/2016	113.279.274,09	249.098.235,10	45,48%
2015	3745/2016	0091/2017	133.074.691,51	255.283.905,84	52,13%
2016	5135/2017	1122/2017	145.634.961,59	255.946.365,34	56,90%
2017	5886/2018	0455/2018	133.908.561,10	272.189.089,22	49,20%
2018	8674/2019	0825/2019	140.524.173,18	298.698.000,16	47,05%

Fonte: e-tcees – Relatórios Técnicos

Da análise das tabelas acima, concluo que, **embora a equipe técnica tenha apontado descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício de 2016, verifico que a tabela 01 demonstra recondução ao limite já no primeiro quadrimestre de 2017 (37,93%) e a tabela 03 ratifica que ao final do exercício de 2017 a despesa permanece dentro dos limites previstos na LRF, com gastos apurados de 49,20%.**

Assim, verifico que, **em recente decisão, o Plenário desta Corte de Contas, em caso similar, processo TC 16012/2019 (Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao Parecer Prévio 0063/2019-8, PCA 2016) decidiu, quando da emissão do Parecer Prévio 0080/2020-5, de 01/09/2020, que a irregularidade do descumprimento do**



limite de pessoal só deve ser materializada após o período de recondução ao limite, ao constatar-se a negativa de adequação.

Pelo exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial, estou afastando a irregularidade.

2.3.7 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (Item 7.4.2 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

O Relatório Técnico Conclusivo nº 01122/2017-7 aponta uma insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2016.

Ao analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar (RGFDCX) elaborado para essa defesa com base no Balancete de Verificação do exercício de 2016 e nos empenhos inscritos em restos a pagar processados e não processados do exercício e de exercícios anteriores observamos uma indisponibilidade financeira no término do exercício para os recursos próprios da Educação (2.101.0000) de **R\$ 1.709.714,78**, mas para os recursos próprios da Saúde (2.201.0000) verifica-se uma suficiência de **R\$ 50.987,37**. Para os recursos não vinculados (1.100.0000) verifica-se uma insuficiência de **R\$ 7.863.492,21**, mas que o item que mais concorreu para esse resultado foi o passivo financeiro da CODEG conforme pode ser verificado no Balancete da Verificação de 2016 e também na prestação de contas de Gestão daquele Órgão.

Considerando que não dispomos dos dados da execução orçamentária e financeira de 01/05/2016 a 31/12/2016 (empenhos emitidos e não pagos), não temos como apresentar os esclarecimentos sobre essa irregularidade e estaremos apresentando as justificativas e documentos por ocasião da sustentação oral caso seja concedida.

O RT 1122/2017 apontou que o titular do Poder Executivo contratou despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, nas fontes de recursos *Saúde Recursos Próprios*,

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448



Educação Recursos Próprios, sem disponibilidade de caixa suficiente na fonte de recursos não vinculadas.

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes inscrição RPNP
		RP proc./não proc. Exerc. Ant.	RP Liq. Até 04/16	Disp. Caixa	RP Liq. A partir de 05/16	
Saúde - Recursos próprios	495.304,73	402.932,2	23.631,39	68.741,14	325.724,24	- 256.983,10
Educação Recursos próprios	1.849.587,22	182.366,97	640.883,01	1.026.337,24	1.786.002,96	- 759.665,72
Não vinculadas	1.874.818,75	1.239.171,51	137.342,42	498.304,82	915.642,86	- 417.338,04

CARAPICUIBAS, 22 JUN 2022

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº 1448 R

Com relação à irregularidade apontada, o defendente declara que não tem como apresentar esclarecimentos, pois não dispõe dos dados de execução orçamentária e financeira de 01/05/2016 a 31/12/2016, neste sentido, fica **mantida** a irregularidade.

Pois bem, o presente apontamento se refere à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira para pagamento.

Quanto à matéria, nunca é demais lembrar o mandamento esculpido no § único do artigo 1º da Lei de Responsabilidade onde estabelece que **“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”**.

Destaco ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional, assim leciona no Manual de Demonstrativos Fiscais³:

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que

³ Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício de 2015. Portaria STN nº 553/2014. 6ª edição. (p. 246)



a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.** Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. **Assim, o controle da contratação de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.**
(grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1445 A

Isto posto, e diante das justificativas apresentadas, verifico que as mesmas não apresentam razões para prosperar, **pois não foram observados os procedimentos de inscrição em Restos a Pagar como também não foi realizado o acompanhamento ano a ano dos valores inscritos em restos a pagar bem como dos valores que deveriam ser cancelados**, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e ratificados por esta Corte de Contas, e que já foram demonstrados na planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000 (apêndice G do RT 1122/2017-7).

Diante disso, considerando que houve a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade.**

2.3.8 Renúncia de Receita sem medidas de compensação (Item 7.6 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

Verificamos que a Prefeitura quando elaborou a lei nº 3923/2015 (diretrizes orçamentárias - LDO) do Exercício de 2016, estabeleceu no capítulo VII as



alterações na legislação tributária e que estão dispostas nos arts. 26 e 27 e que estamos transcrevendo abaixo (**grifo nosso**):

Art. 26. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alteração na legislação tributária.

Parágrafo Único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o custeio de iluminação pública, **deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados a Câmara Municipal**, visando promover a justiça fiscal e contribuir para elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 27. Quaisquer projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo Único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições do art. 14, da Lei Complementar Nº 101/00.

O capítulo III, seção II do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal (LRF) estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

11418/2



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso 11, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, o Anexo de Metas Fiscais/Riscos Fiscais contemplou a **estimativa e compensação da renúncia de receita** para o exercício de 2016 em relação às Multas e Juros do ISS a título de Anistia aos Contribuintes no valor de **R\$ 3.400.000,00**, mas a Previsão da Arrecadação da Receita de Multas e Juros do ISS contida na LOA/2016 foi de **R\$ 217.534,49** e foi arrecadado o valor de **R\$ 341.866,82** tendo sido concedido o desconto de **R\$ 198,98** tendo obtido uma arrecadação líquida de **R\$ 341.667,84** e assim resultando num superávit de arrecadação de **R\$ 124.133,35**, conforme **quadro XXXI**:

quadro XXXI: demonstração da receita de multas e juros do ISS

Descrição	Previsão	Arrecadação	Diferença
Multas e Juros de Mora do ISS	217.261,40	219.423,41	-2.162,01
Multas e Juros de Mora Da Dívida Ativa do ISS	273,09	122.443,41	-122.170,32
Soma	217.534,49	341.866,82	-124.332,33
Descontos Concedidos			
Multas e Juros de Mora do ISS	0,00	101,00	-101,00
Multas e Juros de Mora Da Dívida Ativa do ISS	0,00	97,98	-97,98
Soma	0,00	198,98	-198,98
Valor Líquido	217.534,49	341.667,84	-124.133,35

Verificamos também que no exercício de 2016 foram concedidos descontos em outras rubricas e que esses valores poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos. Os descontos concedidos aos contribuintes encontram respaldo nas leis municipais nº 3871/2014 e 3921/2015 e que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção e descontos quando o pagamento dos tributos for efetuado dentro de uma data limite, conforme estatui as leis e que estamos transcrevendo a seguir.

LEI Nº. 3871, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

144812



Texto de Impressão

O **Prefeito Municipal De Guarapari**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal que alcancem o montante de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), inscritos em dívida ativa ou não, referentes aos tributos relativos aos Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN; Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Autos de Infrações e Taxas cobradas pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições tendo como fato gerador: O exercício de regular do Poder de Polícia Administrativa, bem como sobre quaisquer outros débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser parcelados em até 30 (trinta parcelas) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se uma redução nos valores correspondentes a multas de mora e juros, na seguinte proporção. (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

- I - Quitação a vista e em parcela única – 95% (noventa e cinco por cento);*
(Redação dada pela Lei nº 3921/2015)
- II - Quitação em até 08 (oito) parcelas fixas – 60% (sessenta por cento);*
(Redação dada pela Lei nº 3921/2015)
- III - Quitação em até 15 (quinze) parcelas fixas – 40% (quarenta por cento);*
(Redação dada pela Lei nº 3921/2015)
- IV - Quitação em até 20 (vinte) parcelas fixas – 30% (trinta por cento).*
(Redação dada pela Lei nº 3921/2015)
- V - Quitação em até 30 (trinta) parcelas fixas – 15% (quinze por cento).*
(Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

Parágrafo Único - Os débitos parcelados nos termos desta Lei terão vencimentos até 48h (quarenta e oito horas) a partir da data de assinatura do Termo de Confissão de Dividas - TCD.

Art. 2º O valor mínimo admitido para pagamento será de 50 (cinquenta) Índice de Referência do Município de Guarapari - IRMG, por parcela.

Art. 3º A concessão, o controle e a administração dos parcelamentos e/ou quitação a vista em parcela única, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448



Art. 4º - O requerimento de parcelamento do débito deverá ser feito pelo proprietário ou representante legal, devidamente qualificado e aceito pelo Município e importará em confissão irretroatável do débito, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - O parcelamento do débito, requerido pelo proprietário ou representante legal e aceito pelo Município, originará o Termo de Confissão de Dívida - TCD, que deverá conter data e numeração sequencial e ser registrado em Sistema Informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei estará automaticamente rescindido, na hipótese de atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 15 (quinze) dias corridos, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

· § 1º - Firmado o acordo de parcelamento, correndo processo judicial, o Município comunicará ao Juízo da execução, requerendo o sobrestamento do feito, até a integral quitação do débito.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal.

Art. 6º Os parcelamentos correntes autorizados por lei anterior, permanecem em vigor de acordo com as regras que os estabeleceram, sendo permitido ao contribuinte optar pela readequação às disposições da presente Lei, desde que esteja efetivamente em dia com o parcelamento anteriormente firmado.

Parágrafo Único - No caso de perda do parcelamento, poderá ser autorizado o reparcelamento do débito, mediante o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do montante do valor devido.

Art. 7º As disposições do Art.14 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (L.R.F) • serão atendidas através dos cálculos de renúncia e compensação fiscal. constante do anexo 1, integrante da presente Lei.

Art. 8º Os parcelamentos mencionados no art. 1º somente poderão ser requeridos até o dia 31/07/2015, prazo de validade desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GUARAPARI - ES, 23 EMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1118-1



ORLYGOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Assim, temos nas Leis Municipais a autorização para aplicação de redução de valores de multas e juros s/ os tributos conforme condições estabelecidas no artigo primeiro e que respalda os descontos concedidos na arrecadação de 2016 e também o parágrafo único do artigo 26 da LDO e também o art. 9º da lei municipal nº 3985/2015 (LOA) autoriza o Poder Executivo a fazer as correções necessárias para adequação da execução no exercício de 2016, conforme abaixo (**grifo nosso**):

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, as correções que se fizerem necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Plano Plurianual PPA, para o exercício de 2016.

O art. 32 da LDO (Lei 3923/2015) estabelece que é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda a elaboração do processo orçamentário do município e que deveria com base no art. 9º da LOA promover os ajustes dos Anexos de Metas/Riscos fiscais a valores presentes em 2016.

Considerando que os abatimentos ocorridos em 2016 foram relativos aos descontos concedidos pelo pagamento antecipado dos impostos municipais e que estão evidenciados no Balancete da Receita Orçamentária do Exercício de 2016, no valor de **R\$ 5.107.133,06**, solicitamos a essa egrégia corte de contas que leve em consideração que no decorrer da nossa gestão procuramos cumprir com as normas e executamos o orçamento conforme as autorizações contidas na lei orçamentária e que embora não tenham sido demonstradas no Anexo de Metas /Riscos Fiscais que é parte integrante da LDO/2016 nas medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita, esse desconto foi amparado legalmente pelas leis específicas mencionadas acima.

Das argumentações e documentos encaminhados, verifica-se que o defendente confirma que, de fato, não foram informados no anexo de riscos fiscais as rubricas e os valores que poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos.

Ressalta-se que a Lei 3.871/2014, que dispõe sobre parcelamento de débitos para com a fazenda pública municipal, data de 23 de dezembro de 2014, confirmando a inviabilidade de terem sido considerados, nos

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREIAS~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A



cálculos estimativos da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016, os impactos provenientes da concessão de descontos aos contribuintes.

A Lei Complementar 101/00, em seu art. 14, é clara quanto à necessidade de a renúncia de receita estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Vê-se, portanto, que a lei estabelece uma condição prévia para que se possa renunciar receitas.

Nesse sentido, verifica-se que a renúncia de receita e seus impactos já deveriam estar previstos na LOA quando da sua aprovação, antes do início do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade

Pois bem, o presente apontamento se refere a renúncia de receita sem a adoção das medidas de compensação.

O gestor reconhece que não foram informados no anexo de riscos fiscais as rubricas e os valores que poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos.

Observo que o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da PCA do exercício de 2015 (Processo TC 3745/2016-5), momento em que o gestor apresentou as mesmas razões de justificativas acima expostas, ocasião em que esta Corte de Contas, emitiu o Parecer Prévio 0115/2018-3 e manteve o item irregular. Todavia, em sede de recurso de reconsideração as alegações foram suficientes para o colegiado entender, conforme Parecer Prévio 0058/2020-1, pela ressalva do item sob o argumento de se tratar de uma irregularidade formal, que não possui efeitos relevantes e generalizados nas contas do responsável.

Com relação às renúncias fiscais, é importante destacar que a **Constituição Federal, em seu artigo 150, §6º, veda aos entes federados a concessão de isenção fiscal sem a edição de lei específica, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, determina que a concessão de isenções fiscais da qual decorra renúncia de receita, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

2.2 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A

seguintes, e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária ou estar acompanhada das medidas de compensação.

Nesse mesmo sentido, vale destacar ainda os ensinamentos de HARADA⁴ que assim leciona:

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. Não interfere, nem cria obstáculos à concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como é o caso dos privilégios outorgados aos usuários de serviços públicos concedidos.

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. **A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.**

Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, **é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. (...)**

(grifo nosso)

Dito isto, verifica-se que a LDO do município previu no Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas 2016, **isenções de multas e juros de ISS**, nos montantes de R\$ 3.400.000,00, R\$ 3.500.000,00 e R\$

⁴ HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645>. Acesso em agosto 2020.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1498 A



3.600.000,00, para os exercícios de 2016 e para os dois seguintes e indicou como forma de compensação a expectativa de uma maior arrecadação devido a redução dos juros e multas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2016

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
Multas e Juros de ISS	Anistia	Contribuintes	3.400.000,00	3.500.000,00	3.600.000,00	Expectativa de maior arrecadação devido à redução das multas e juros
TOTAL			3.400.000,00	3.500.000,00	3.600.000,00	-

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº 1048 A

Diante disso corrobora o entendimento técnico de que a renúncia de receita e seus impactos já deveriam estar previstos na LOA quando da sua aprovação, antes do início do exercício.

No entanto, verifico que o presente indicativo de irregularidade também fora apontado no exercício anterior, quando da análise da PCA 2015, Processo TC 3745/2016, ocasião em que o Plenário emitiu o Parecer Prévio 0058/2020-1, em 04/08/2020, e decidiu por manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e determinação ao gestor atual, que caso haja renúncia de receita, que seja elaborado o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em estrita conformidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, divirjo do entendimento técnico e ministerial e acompanho o entendimento exarado no Parecer Prévio 0058/2020-1, mantendo a irregularidade, porém passível de ressalva, e deixo de emitir determinação pois já existe uma determinação com relação a este item.

2.3.9 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo M. de Saúde como Unidade Gestora (Item 8.2.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:



O Fundo Municipal de Saúde foi instituído através da Lei Municipal nº 1293/91 de 12/07/1991, e conforme determina o art. 2º estará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e que dentro de suas competências, será o ordenador de despesas (inciso VII, art. 3º), e conforme art. 17 o orçamento e sua execução serão executados através de Unidade orçamentária, e que no exercício de 2016 teve como codificação o Órgão 21 - Secretaria Municipal de Saúde e a Unidade Orçamentária **21.01** – Fundo Municipal de Saúde, onde estão evidenciadas as despesas orçadas, empenhadas, liquidadas e pagas e também as inscritas em restos a pagar processados e não processados, por programas, ações, elementos e subelementos de despesas e evidenciando as fontes de recursos.

Até o exercício de 2016 não foi possível adequar a implantação da descentralização administrativa no município para os órgãos que compõem toda a estrutura administrativa e em especial a do Fundo Municipal de Saúde que exige um acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial e também contábil para atender a todos os procedimentos legais e técnicos, inclusive de prestação de contas ao TCEES, uma vez que o quadro de Servidores do município é defasado, muito embora tenha sido realizado concurso público para preenchimento de cargos de Contador, mas aqueles que foram aprovados e nomeados não ficaram no cargo, pedindo a exoneração.

O Município tem procurado se estruturar, tanto que implantou o sistema de controle interno conforme lei complementar nº 046/2013 de 26/08/2013, com remanejamento de servidores do próprio quadro de efetivos para exercer suas atividades nesse setor, conforme Decretos nºs 1167/2013 e 561/2014.

No entanto, no exercício de 2017 o orçamento municipal foi elaborado instituindo as Unidades Gestoras da Taxa de Administração (UG 301) e dos Fundos Financeiro (UG 302) e Previdenciário (UG 303) para o RPPS e no exercício de 2018 foram incluídas as **UG's do Fundo Municipal de Saúde** e do **Fundo Municipal de Assistência Social** em atendimento as determinações legais.

Dessa forma, embora o nosso mandato tenha terminado em 2016, a administração municipal atendendo a legislação pertinente e também as determinações desse Tribunal de Contas através das citações anteriores, já providenciou a instituição de Unidade Gestora com obrigatoriedade de prestação de contas mensal e a elaboração da prestação de contas anual

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

JCHS A



com apresentação das demonstrações contábeis e demais relatórios e demonstrativos previstos na IN TCEES nº 43/2017 atualizada.

Portanto, solicitamos a essa egrégia Corte de Contas considerar as medidas tomadas pela administração municipal para sanear essa irregularidade.

Em sua defesa o gestor esclarece que o Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal 1.293/91, cuja execução orçamentária se deu, no exercício de 2016, na Secretaria Municipal de Saúde. Ainda que, até o exercício de 2016 não foi possível adequar a implantação da descentralização administrativa no município para os órgãos que compõem toda a estrutura administrativa e em especial a do Fundo Municipal de Saúde.

Não obstante os esclarecimentos apresentados pela defesa, a irregularidade apontada no RT consiste na ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como **Unidade Gestora**, e não pela ausência de instituição do mesmo como *Unidade Orçamentária*.

O artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012 estabelece que o fundo de saúde "constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde". Portanto, incide sobre o fundo de saúde os direitos e deveres de uma unidade orçamentária e também de uma unidade gestora.

Assim, tratando-se a instituição do fundo de saúde, enquanto unidade gestora, de uma determinação legal, os argumentos apresentados não são suficientes. Neste sentido fica **mantida** a irregularidade. Deve-se registrar que o Parecer Prévio 144/2018 manteve esta irregularidade, porém no campo da ressalva.

Pois bem, inicialmente é importante frisar que, a Lei 141/2012 é clara ao estabelecer em seu artigo 14:

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 1

22 JUN 2022



públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Assim, resta cristalino que **o Município tem o dever legal de criar, através de lei e manter em funcionamento o Fundo Municipal de Saúde como uma unidade orçamentária e gestora de recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.**

No caso do município de Guarapari, **verifica-se que o Fundo de Saúde foi instituído pela Lei Municipal 1.293/91 e até o exercício de 2016 não foi adotada nenhuma medida para que ele funcionasse como uma unidade gestora autônoma.**

Destaco ainda que o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da prestação de contas do exercício de 2015 (Processo TC 3745/2016-5), ocasião em que o gestor apresentou as mesmas justificativas. A área técnica opinou pela manutenção do indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva (Instrução Técnica Conclusiva 1945/2018-9), e o Colegiado da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0115/2018-3, de 10/10/2018, acompanhou o entendimento técnico pela ressalva do presente item.

Por todo o exposto, considerando que a determinação imposta pelo Parecer Prévio 0115/2018-3 foi emitida após o término da gestão do responsável, considerando ainda que não houve prejuízo à análise, tendo sido possível aferir o cumprimento do limite constitucional dos gastos com saúde, uma vez que a execução orçamentária foi registrada contabilmente na Secretaria Municipal de Saúde, **acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial, mantendo o presente item irregular, porém passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

Destaco ainda que a **Unidade Gestora foi criada em 30/08/2017, ativada a partir de janeiro/2018, conforme consulta realizada no Sistema CidadES, logo é inócua determinação nesse sentido.**



2.3.10 Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal (Item 10.1 RT 1122-2017)

Transcrevo abaixo a análise efetuada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9:

O Sistema de Controle Interno (SCI) da Prefeitura Municipal foi instituído conforme Lei Complementar nº 046/2016 de 26/08/2013 e o art. 5º estipula as responsabilidades da UCCI e dentre elas, temos no inciso XXIII, a *emissão de parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração.*

Também o art. 7º, afirma que os chefes dos poderes deverão organizar a UCCI estruturando com recursos humanos materiais, e através da Lei Complementar nº 047/2013, instituiu a Controladoria Geral do Município criando sua estrutura organizacional conforme Anexo . 1 (Controlador Geral do Município, Coordenador de Auditoria e Gestão e Coordenador de Auditoria Orçamentária e Finanças).

O Anexo III determina as atribuições específicas e comuns de cada cargo da UCCI, e que reafirma que compete a Controladoria Geral a responsabilidade pela emissão de pareceres sobre as contas (inciso 16) e cujo cargo foi ocupado pela Sra. Rita de Cássia Nossa de Almeida, ocupante de cargo de Confiança conforme Decreto nº 561/2014.

Também é do Coordenador de Auditoria Orçamentária e Finanças essa atribuição (inciso 18) e cuja responsabilidade é da Servidora Efetiva Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira Martins (CRC/ES 015960/P-9) e nomeada nesse cargo conforme Decreto nº 1167/0013 e cuja formação é Contabilista e que foi aprovada em concurso público e nomeada no cargo de Contadora.

Dessa forma a UCCI foi estruturada, com pessoal do quadro, composta de servidores efetivos e comissionados que realizam suas atividades com atribuições específicas de controle, assessoria e auditoria, inclusive na emissão de pareceres nas contas anuais. Há de se entender que os mesmos têm aptidão e conhecimento técnicos para o exercício das suas funções de Controle Interno e que são qualificados e capacitados para auxiliar nas que compõem a Prestação de Contas Anual (PCA) e não cabendo abstenção de emissão de pareceres, quer seja por regularidade ou por irregularidade das contas por falta de formação técnica na área.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 A



Entendemos que os serviços de controle interno são realizados de forma preventiva e de orientação e devem ser efetuados no decurso do exercício financeiro evitando que ao final do exercício haja sobrecarga com as informações gerenciais e de coleta de dados para elaboração dos relatórios que acompanham a prestação de contas, conforme determina as instruções normativas editadas pelo Tribunal de Contas.

Porém, no exercício de 2016 as demonstrações contábeis foram assinadas pela funcionária efetiva Sra. Priscilla Fosse Faria da Costa que é contadora e registrada no CRC/ES sob nº 13783-0 e que também assinou a RELOCI tendo em vista que a Servidora efetiva Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira Martins (CRC/ES 015960/P-9) responsável pela análise das demonstrações contábeis e emissão de parecer se recusou em fazê-lo e assinar o documento muito embora a mesma tenha participado do encerramento do exercício conferido todas as contas junto com a Servidora também efetiva Sra. Juliana Moreira Rocha inscrita no CRC/ES nº 021296/0.

Informamos que a Administração Municipal que assumiu o mandato em 2017 tomou as medidas necessárias para o bom funcionamento do Controle Interno, nomeando a Sra. Jacinta Meriguete, com formação em Ciências Contábeis, para ocupar o cargo de Controladora Geral e alocou a Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira Martins nesse Setor para auxiliar a Controladoria nos trabalhos de análise e emissão de parecer nas contas anuais. Também nomeou a Sra. Diana Monfradini Costa no cargo comissionado para exercer a função de Contadora do Município e que será responsável na elaboração e assinatura nas prestações de contas mensais e anuais.

Dessa forma, essa inconsistência será saneada e o município não incorrerá nessa irregularidade, e, portanto, solicitamos aceitar essa justificativa.

O gestor admitiu que tanto as demonstrações contábeis quanto o relatório do controle interno foram assinados pela contadora do município, funcionária efetiva Sra. Priscilla Fosse Faria da Costa, registrada no CRC/ES sob nº 13783-0.

Segundo alega, o evento se deu tendo em vista que a Servidora efetiva Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira Martins (CRC/ES 015960/P-9) responsável pela análise das demonstrações contábeis e emissão de parecer se recusou a fazê-lo, muito embora a mesma tenha participado do encerramento do exercício, conferido todas as contas junto com a

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÉS~~
22 JUN 2022
PROTOCOLO Nº
1448 1

Servidora também efetiva Sra. Juliana Moreira Rocha inscrita no CRC/ES nº 021296/0.

Ademais, alegou que o gestor do município, a partir de 2017, tomou as providências para o bom funcionamento do Sistema de Controle Interno.

Ou seja, verifica-se que em 2016 a ausência de segregação de função se configura, devendo, em nossa opinião, ser **mantida a irregularidade**.

Pois bem, o presente apontamento se refere a inobservância do princípio da segregação de função na atuação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

O gestor reconhece que tanto as demonstrações contábeis quanto o relatório do controle interno foram assinados pela contadora do município, a servidora efetiva Sra. Priscilla Fosse Faria da Costa, tendo em vista que a servidora Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira Martins, responsável pela análise das demonstrações contábeis e emissão de parecer se recusou a fazê-lo.

Observo que o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da PCA do exercício de 2015 (Processo TC 3745/2016-5), ocasião em o gestor não apresentou suas razões de justificativas quanto a este item e o Parecer Prévio 0115/2018-3 manteve o item irregular. Todavia, em sede de recurso de reconsideração o responsável apresentou as mesmas alegações aqui expostas, que foram suficientes para o colegiado entender, conforme Parecer Prévio 0058/2020-1, pela ressalva do item sob o argumento de se tratar de uma irregularidade formal, que não possui efeitos relevantes e generalizados nas contas do responsável.

Corroboro o entendimento técnico de que a segregação de funções é um princípio básico do controle interno, essencial para a sua efetividade administrativa e decorre da moralidade da administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo este também o entendimento desta Corte de Contas, conforme consta na fundamentação do Parecer Consulta TCEES 018/2014, Proc. TC 8415/2013, Câmara de Baixo Guandu, abaixo transcrito:

Ademais, há de se ressaltar o princípio da Segregação de funções, princípio básico de controle interno, essencial para a sua efetividade.



Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, controle, contabilização e revisão ou auditoria.

O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho -Liquidação -Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

[...]

Por fim, é oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

"Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)."

No entanto, verifico que **o presente indicativo de irregularidade também fora apontado no exercício anterior, quando da análise da PCA 2015, Processo TC 3745/2016, ocasião em que o Plenário emitiu o Parecer Prévio 0058/2020-1, em 04/08/2020, e decidiu por manter o presente indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e manteve a determinação constante no Parecer Prévio 00115/2018-3, para que o atual chefe do Poder Executivo, adote medidas necessárias para melhoria do desempenho do órgão central de controle interno municipal, especialmente quanto a nomeação de servidores que atendam aos**



requisitos das leis municipais concernentes a capacidade técnica necessária para atuação do referido órgão.

Pelo exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva, e deixo de emitir determinação pois já existe uma determinação com relação a este item.**

Quanto a análise realizada pela área técnica por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00037/2020-0, em relação a “Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 9 RT 1122-2017)”, estou deixando de me manifestar, **considerando que o Parecer Prévio 0144/2018 afastou tal irregularidade.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho parcialmente o posicionamento técnico e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator 

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A

1. PARECER PRÉVIO TC-97/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, em face do Parecer

Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara, constante dos autos do Processo TC 5135/2017-7, em apenso, **reformando o v. Parecer Prévio na forma que segue**

1.2. 1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.2.1.1 Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.1 do RT 1122/2017 e item 4.3 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.2 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.2 do RT 1122/2017 e item 4.4 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.3 Ausência de informações no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (item 7.4.3 do RT 1122/2017 e item 4.11 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.4 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 1122/2017 e item 4.16 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.5 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 1122/2017 e item 4.17 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.6 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do Limite Constitucional (Item 9 RT 1122-2017 e item 4.14 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara); e

1.2.1.7 Descumprimento pelo poder executivo do limite legal e prudencial de despesas com pessoal (item 7.1.1 do RT 1122/2017 e item 4.9 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.2 Manter as seguintes irregularidades, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas:

1.2.2.1 Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1



22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448

do RT 1122/2017 e item 4.5 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara)

1.2.2.2 Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidades (item 5.2 do RT 1122/2017 e item 4.6 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.2.3 Divergência no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1 do RT 1122/2017 e item 4.7 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.2.4 Renúncia de receita sem medidas de compensação (item 7.6 do RT 1122/2017 e item 4.12 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.2.5 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 8.2.1 do RT 1122/2017 e item 4.13 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.2.6 Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal (item 10.1 do RT 1122/2017 e item 4.15 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.3 Recomendar ao Poder Legislativo do município de Guarapari a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012, nos termos do Parecer Prévio TC 0144/2018-1, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

1.2.3.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 1122/2017 e item 4.2 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.3.2 Déficit financeiro (item 6.3 do RT 1122/2017 e item 4.8 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.3.3 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 1122/2017 e item 4.10 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);



1.3 Manter os demais termos, bem como as seguintes determinações impostas pelo Parecer Prévio 0144/2018:

- **Determinar** ao Poder Executivo para que observe o princípio da segregação de função na atuação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal (item 10.1 do RT 1122/2017);
- **Determinar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Sem divergência, absteve-se de votar o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por suspeição.

3. Data da Sessão: 20/10/2020 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1418



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02051/2020-2

Processos: 05012/2019-1, 05135/2017-7, 04529/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 27/07/2020 15:39

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando a Decisão 03282/2019-1** que determinou a conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se e feito à Área Técnica, para promover a análise da documentação apresentada em sede de sustentação oral; e, **considerando** que o exame empreendido pelo Núcleo de Controle Externo e Contabilidade - NContas, em sede de **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0037/2020-9**, que concluíra pelo **NÃO PROVIMENTO** da defesa apresentada, corroborando-se entendimento já assentado na **Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1** e na **Manifestação Técnica 10970/2019-3**, recomendando-se ao Poder Legislativo de Guarapari a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual, no exercício 2016, o **Parquet** de Contas **anui** à conclusão de proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas pela defesa **não promoveram a elucidação de todos os fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos, pelo **NÃO PROVIMENTO** da defesa apresentada e, pela seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor **Orly Gomes da Silva**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- 1 - Item 4.2.1 do RT 1122/2017 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.
- 2 - Item 5.1 do RT 1122/2017 - Divergência entre o somatório do disponível das UG e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado.
- 3 - Item 5.2 do RT 1122/2017 - Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidades.
- 4 - Item 6.1 do RT 1122/2017 - Divergência no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante.
- 5 - Item 6.3 do RT 1122/2017 - Déficit financeiro.
- 6 - Item 7.1.1 do RT 1122/2017 - Descumprimento pelo poder executivo do limite legal e prudencial de despesas com pessoal.
- 7 - Item 7.4.2 do RT 1122/2017 - Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento.
- 8 - Item 7.6 do RT 1122/2017. - Renúncia de receita sem medidas de compensação.
- 9 - Item 8.2.1 do RT 1122/2017 - Ausência de medidas legais para a instituição do fundo m. de saúde como unidade gestora. *Passível de ressalva.*

10 - Item 10.1 do RT 1122/2017 - Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal.

Observou-se que o item 9 do RT (transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional), foi mantido irregular, porém afastado pelo Parecer Prévio 144/2018.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

CÂMARA INTERNA DE QUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1248 R



Manifestação Técnica 10970/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05012/2019-1, 05135/2017-7, 04529/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 03/10/2019 10:01

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1948 A

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto, através de advogado, pelo senhor Orly Gomes da Silva, em face do Parecer Prévio TC 144/2018, proferido nos autos do Processo TC 5135/2017, que recomendou, ao Legislativo municipal, a **rejeição** das contas do ora recorrente, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012.

O feito foi submetido ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator que, por meio da Decisão Monocrática 422/2019-1, CONHECEU o presente recurso, bem como determinou a remessa dos autos a este NRC para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Assinado por
JUNIA FAIXAO MARTINS
ALVIM
03/10/2019 10:02



Em seguida, o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima retornou aos autos, requerendo, por meio da Petição Intercorrente 559/2019-5, a juntada dos “anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc.” que, segundo afirma, não foram juntados à peça recursal por culpa exclusiva de seu procurador.

O feito seguiu para análise deste Núcleo, que se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso 149/2019, que assim concluiu:

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se, pelo **NAO CONHECIMENTO** das **razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5** em razão da preclusão consumativa e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração.

22 JUN 2022
1448 A
PROTOCOLO Nº

Por seu turno, o MPEC se pronunciou no **Parecer** 2708/2019, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 149/2019.

Em seguida, o processo foi pautado e após relatório do voto do eminente Conselheiro Relator, o causídico do recorrente promoveu a sustentação oral, juntando também memórias.

A fim de proceder com a análise destas manifestações, vieram os autos a este NRC.

2. ANÁLISE

No Colegiado, por ocasião do julgamento, o responsável alegou o seguinte:

Senhor presidente, senhores conselheiros, membro do Ministério Público de Contas, advogados presentes, serventuários deste Tribunal, boa tarde a todos! Como bem relatado pelo eminente conselheiro, Luiz Carlos Cicillioti, trata-se das contas de prefeito, de 2016, do ex-prefeito Orly Gomes, as quais foram rejeitadas, foram reprovadas, e entramos com uma reconsideração. Todas as matérias da rejeição foram de ordem contábil e todas tem a devida justificativa. Todas! Não tem nenhuma que não seja justificada e demonstrada, inclusive, que na hora da análise da preliminar, faltava-se algum documento para, após, extrair-se o cálculo correto. Entramos com o pedido de reconsideração. Ocorre que, não temos que fazer meia culpa. No dia 15/05, quando houve o despacho de conhecimento, assim que recebemos aquele e-mail automático que o sistema dispara de movimentação, conferimos a peça, e vimos que os



anexos da peça não foram juntados. São 302 páginas. Então, seria impossível a produção de 302 páginas em 05 dias, sendo 02 dias úteis. Então, logo após, no dia 21, juntamos os anexos. Todos os anexos são, em tese, memoriais de cálculo; demonstrativo de receita; demonstrativo de despesa; etc.. Todos da ordem contábil. E sendo que, no momento em que juntamos os anexos que faltavam à peça inicial ao Recurso, o processo ainda se encontrava na área técnica, para análise do recurso. Então, não houve nenhum prejuízo o atraso à instrução. Dessa feita, sabendo, inclusive, que a situação é sanável, haja vista que iremos trazer aqui, neste momento, as informações as quais não puderam ser analisadas, que são de ampla defesa e do contraditório, considerando que estamos tratando do ano de 2016, 2016 já é apresentado pelo prefeito sucessor. Então, quem fez o encaminhamento das contas de 2016 não foi o aqui recorrente, já foi o seu sucessor, o próximo prefeito. E, tratando-se de uma PCA, temos apenas 16 pontos. Já enfrentamos PCA, aqui, com mais de 70 pontos. Então, tem 16 pontos, e todos de totalmente área técnica. O primeiro ponto é a "inobservância de requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho". Nos memoriais, nos anexos aos quais estamos demonstrando, comprova-se que houve, em verdade, um superávit de R\$ 12.868.192,00. Então, os demonstrativos mostrarão que, em verdade, essa consideração também merece ser rejeitada, no caso, merece também ser aprovada. O outro ponto é uma "divergência do somatório entre as receitas da unidade gestora e o valor consolidado no balanço". No entanto, ao analisar o balancete da receita do mês de dezembro de 2016, enviado no "arquivo balexo", encontramos o valor de R\$ 37.870,00, que é o valor divergente, e que, em verdade, essa UG pertence à Codeg, que é uma companhia pública do município que presta contas de forma mais isolada, não dentro do balanço das contas do prefeito. O outro item, o item 3, é "divergência do somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado no balanço". Verificamos, também, que a área técnica deixou de incluir na soma das UG's a execução orçamentária da despesa da Codeg, autorizada a inicial, menos as suplementações e as deduções que dava R\$ 30.870.000,00. Ou seja, a executada foi R\$ 26.565.000,00. Então, são todos esses pontos, que estou trazendo os anexos, aos quais, infelizmente, foram considerados intempestivos. Mas, não são aditamentos, são documentos que infelizmente não foram juntados, por descuido deste patrono, de sua equipe. O item 4 é a "divergência do somatório no dispositivo das UG's e o valor evidenciado ao termo de verificação". Novamente, ao comparar a divergência contábil na área técnica de 150 milhões, e o valor apurado no quadro 7, e ainda resta uma diferença, na verdade, de R\$ 523.940,00, conforme documentos aqui também demonstrados. O outro item é uma divergência do passivo financeiro entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida fluante. Em verdade, também, estamos demonstrando que faltou análise dos desdobramentos das contas subsidiárias, que comprova que não estão equivocadas. Na verdade, as contas, esse ponto também está sanado. O próximo item, trata-se de um déficit financeiro. Juntamos aqui os demonstrativos de receita. Em verdade, mostra também que houve o superávit de R\$ 12.868.192,77. Bom, senhores conselheiros, eu teria que ler, oito, nove pontos, para os senhores, e tratando os documentos que, em verdade, são 302 folhas totalmente contábeis. Seria perda de tempo para os senhores, eu ficar relatando aqui algo, sendo que queria requerer ao nobre relator a juntadas desses documentos, que, haja vista, se necessário fosse, poderia lê-los, mas tomaria o tempo dos senhores. Então, como é regimental, quero requerer a juntada desses documentos, em sede de ampla defesa e contraditório, porque todos os pontos alegados aqui são pontos estritamente contábeis e todas estão devidamente justificadas e comprovadas que atenderam à

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 A



legislação. Por isso, as contas do prefeito injustamente foram rejeitadas, foram reprovadas. Então, requeremos a vossa excelência. **O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILLIOTTI DA CUNHA** – Agradeço ao dr. Otávio! Defiro a juntada dos documentos e das notas taquigráficas. Vou retirar, para análise da área técnica. **(final)**.

A presente análise, por exercício de coerência, há de levar em consideração o que já fora manifestado pelo setor anteriormente por meio da ITR 149/2019.

Nesse sentido, conforme narrado na referida peça, a documentação (Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5) foi juntada aos autos de forma intempestiva. Destacou-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não se tratava apenas de “anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc.”, mas sim de **novas razões recursais** apresentadas intempestivamente, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Assim, em decorrência da preclusão consumativa, expressamente prevista no art. 152 da LC 621/2012, opinou-se pelo **NÃO CONHECIMENTO das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5.**

Desta forma, a presente manifestação somente analisará os argumentos tecidos pelo Recorrente acerca do **não conhecimento** das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5, ou seja, não se analisará o conteúdo da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5, novamente apresentado nos memoriais juntados por ocasião da sustentação oral, haja vista tratar-se de inovação recursal.

Pois bem.

Segundo o Recorrente, apenas no dia 15/05/19, quando foi prolatada a Decisão Monocrática 422/2019, que conheceu o recurso, percebeu que os anexos da peça recursal não foram juntados. Afirma que eram 302 páginas e que seria impossível a produção de 302 páginas em 05 dias, sendo 02 dias úteis. Assim, segundo afirma, juntaram os anexos no dia 21. Destaca que todos os anexos são, em tese, memoriais de cálculo; demonstrativo de receita; demonstrativo de despesa; etc. Todos da ordem contábil.



Afirma, ainda, que no momento em que juntou os anexos que faltavam à peça inicial ao Recurso, o processo ainda se encontrava na área técnica, para análise do recurso. Então, segundo o Recorrente, não houve nenhum prejuízo o atraso à instrução.

Entende, ainda, que a situação é sanável, haja vista que poderia apresentar a referida documentação por ocasião da sustentação oral para serem analisadas.

Passando-se à análise das alegações trazidas, entende-se que razão não assiste ao recorrente, conforme se explicará a seguir.

O Recorrente protocolou, de forma tempestiva, sua petição recursal (Petição Recurso 93/2019-9) na data de 22/04/2019.

O feito seguiu para análise do Relator, que, por meio da Decisão monocrática 422/2019, datada de 08/05/2019, conheceu o presente recurso, bem como enviou o feito para este Núcleo para análise e manifestação.

Em seguida, na data de 21/05/2019, o Recorrente protocolou a documentação (Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5).

Assim, ao contrário do que alega, não foram apenas 05 dias para elaborar a referida documentação, mas sim 30 dias, haja vista que a petição de recurso foi protocolada em 22/04/2019 e a Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5 foram protocoladas em 21/05/2019.

Ademais, conforme já tratado na ITR 157/2019

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa na etapa recursal para juntada de novos elementos após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto a esses argumentos/documentos em suas razões recursais, não pode ele complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa.

É importante frisar que documentação juntada aos autos de forma intempestiva, não se trata apenas de "anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448



despesas, receitas e etc.” conforme afirmou o Recorrente, mas sim de **novas razões recursais apresentadas intempestivamente**, tratando-se, portanto, de inovação recursal. As argumentações constantes do referido documento não foram sequer mencionadas na exordial (Petição de Recurso 93/2019-9), estando claro que se tratam de novos argumentos, após a interposição do recurso.

Por fim, ao contrário do que entende o Recorrente, esta documentação não poderia ser juntada por ocasião da sustentação oral.

A faculdade de realizar sustentação oral está diretamente relacionada a reforçar perante o julgador aquilo que foi objeto de argumentação por escrito na exordial.

Não é esse o momento para inovar em fundamentos jurídicos, mas sim para corroborar o que foi aduzido na primeira oportunidade de se manifestar perante o Tribunal de Contas.

Não fosse assim, o exercício da faculdade processual de promover sustentação oral se transfiguraria em uma nova oportunidade recursal, desta feita, com o recorrente já podendo conhecer as manifestações opinativas da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Nesse diapasão, cita-se, novamente, o Acórdão TC 1564/2018 – Plenário:

ACÓRDÃO TC-1564/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais de Paula, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão TC 522/2017 - Primeira Câmara (Processo TC-8340/2010) (...)

(...) Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 50/2018 e Manifestação Técnica de Recurso 265/2018, abaixo transcritas:

(...) 2.2 Terceirização de serviços permanentes e essenciais pertinentes às atribuições dos cargos públicos – inobservando o regramento constitucional de concurso público

(...) Da leitura das razões recursais constantes do Pedido de Reexame constata-se que o recorrente se limitou em alegar que a irregularidade deveria ser analisada a luz do caso concreto, pois no ano de 2009 o Município contava com apenas um contador, com carga horária diária de quatro horas. Por esta razão a contratação da empresa de consultoria e assessoria contábil tornou-se imprescindível.

Afirmou, ainda, que mesmo com o reconhecimento da irregularidade, houve o afastamento da aplicação da multa, não só pelo reconhecimento da

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448 A



prescrição, como, também, pelo fato do Relator entender como razoável a conduta praticada.

Agora, em sustentação oral, traz novas razões recursais, ao sustentar que não competia ao senhor Abraão Lincon Elizeu analisar a forma da contratação, uma vez que esta incumbência deve ser analisada pelo setor solicitante e pelo departamento jurídico municipal.

(...) É necessário enfatizar-se que a petição de interposição do recurso deve conter todas as alegações visando a reforma do julgado, não se admitindo que possam ser complementadas ou alteradas, mediante a adução de novos argumentos, após a interposição do recurso. Tal impedimento decorre da preclusão consumativa expressamente prevista no parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 (...).

(...) Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa para juntada de novos elementos, na etapa recursal, após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto à questão da responsabilização em suas razões recursais, não pode complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa, sob pena de se estar admitindo a interposição de razões recursais intempestivas o que não se coaduna com o tratamento isonômico que deve se dar às partes nos processos de competência desta Corte.

(...) Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de inovação/complementação das razões recursais em sede de sustentação oral, entendemos que não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas por meio da ITR 50/2018, mantem-se as análises e conclusões consubstanciadas na referida ITR, nos termos lá expostos.

Pelo exposto, verifica-se que em sustentação oral e em memoriais não foram trazidos elementos capazes de alterar o entendimento apresentado ITR 149/2019, motivo pelo qual se mantêm todas as conclusões lá procedidas.

3. CONCLUSÃO

Considerando, portanto, os argumentos ora expostos nesta Manifestação Técnica, verifica-se que **os elementos trazidos nas sustentações orais não alteraram as conclusões havidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 149/2019, a qual corroboramos integralmente.** Sendo assim, sugere-se o **prosseguimento do julgamento do feito.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1498 A

Vitória, 02 de outubro de 2019.

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.040
(assinado digitalmente)



~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448 L



Instrução Técnica de Recurso 00149/2019-1
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05012/2019-1, 05135/2017-7, 04529/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 12/06/2019 13:57

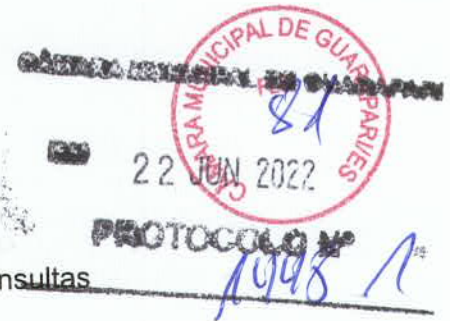
UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)



1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto, através de advogado, pelo senhor Orly Gomes da Silva, em face do Parecer Prévio TC 144/2018, proferido nos autos do Processo TC 5135/2017, que recomendou, ao Legislativo municipal, a **rejeição** das contas do ora recorrente, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012.

O feito foi submetido ao crivo do Exmo. Conselheiro Relator que, por meio da Decisão Monocrática 422/2019-1, CONHECEU o presente recurso, bem como determinou a remessa dos autos a este NRC para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em seguida, o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima retornou aos autos, requerendo, por meio da Petição Intercorrente 559/2019-5, a juntada dos "anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc." que, segundo afirma, não foram juntados à peça recursal por culpa exclusiva de seu procurador.

Assinado por
JUNIA PAIXAO MARTINS
ALVIM
12/06/2019 14:01

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
13/06/2019 15:23

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

1948 A

2. DA ADMISSIBILIDADE

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada pela Relatoria, através da mencionada Decisão Monocrática 390/2019-3, tendo deliberado pelo **CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração**, razão pela qual se fazem desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Especificamente quanto à documentação juntada aos autos de forma intempestiva cumpre esclarecer que não se tratam apenas de “anexos com memoriais de cálculos, demonstrativos de despesas, receitas e etc.” conforme afirmou o Recorrente, mas sim de **novas razões recursais** apresentadas intempestivamente, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

O parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 expressamente prevê a ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição de recurso, a saber:

Art. 152. [...]

Parágrafo único. **A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.** (grifo nosso)

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa na etapa recursal para juntada de novos elementos após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto a esses argumentos/documentos em suas razões recursais, não pode ele complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa.

Neste diapasão, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

Inq 4019 ED / AP - AMAPÁ

EMB.DECL. NO INQUÉRITO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2016

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 31-05-2016

PUBLIC 01-06-2016



EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Caracterização. Questões que, embora enfrentadas pelo Relator na sessão de julgamento, não constaram do voto publicado nem foram objeto de transcrição. Inquérito. Defesa prévia. Prazo. Reabertura. Indeferimento. **Apresentação de novas teses defensivas em petição avulsa ulterior. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Sustentação oral. Inovação. Pretendida submissão a julgamento de teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada. Descabimento.** Enfrentamento de ofício da matéria. Possibilidade. Cadeia de custódia probatória. Quebra. Inexistência. Elementos probatórios que permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia. Comunhão da prova. Violação. Não ocorrência. Inexistência de indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o investigado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. 1. Embora, na sessão de julgamento, o Relator expressamente tenha enfrentado as teses deduzidas pela defesa em petição avulsa e na sustentação oral, a respectiva fundamentação não constou do voto publicado nem foi objeto de transcrição, o que caracteriza omissão do julgado. 2. Negada a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, é vedado ao denunciado suscitar novas teses defensivas em posterior petição avulsa, o que implicaria contornar, por via oblíqua, o indeferimento daquele pleito. 3. **Com a apresentação da defesa prévia, opera-se a preclusão consumativa, não cabendo ao denunciado inovar em petição avulsa, numa espécie de aditamento à defesa já apresentada.** 4. **Por identidade de razões, não cabe à defesa inovar na sustentação oral, pretendendo submeter a julgamento teses não suscitadas tempestivamente na fase processual adequada.** 5. Como os elementos que instruem os autos permitem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia, não há que se falar em "quebra da cadeia de custódia probatória". 6. Não houve violação do princípio da comunhão da prova, uma vez que não há indícios de que o Ministério Público tenha ocultado elementos de prova que pudessem beneficiar o denunciado. 7. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeito modificativo. (grifo nosso)

No mesmo sentido cita-se o seguinte julgado desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO TC-1564/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais de Paula, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão TC 522/2017 - Primeira Câmara (Processo TC-8340/2010) (...)

(...) Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 50/2018 e Manifestação Técnica de Recurso 265/2018, abaixo transcritas:

(...) 2.2 Terceirização de serviços permanentes e essenciais pertinentes às atribuições dos cargos públicos – inobservando o regramento constitucional de concurso público



22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

(...) Da leitura das razões recursais constantes do Pedido de Reexame constata-se que o recorrente se limitou em alegar que a irregularidade deveria ser analisada a luz do caso concreto, pois no ano de 2009 o Município contava com apenas um contador, com carga horária diária de quatro horas. Por esta razão a contratação da empresa de consultoria e assessoria contábil tornou-se imprescindível.

Afirmou, ainda, que mesmo com o reconhecimento da irregularidade, houve o afastamento da aplicação da multa, não só pelo reconhecimento da prescrição, como, também, pelo fato do Relator entender como razoável a conduta praticada.

Agora, em sustentação oral, traz novas razões recursais, ao sustentar que não competia ao senhor Abraão Lincon Elizeu analisar a forma da contratação, uma vez que esta incumbência deve ser analisada pelo setor solicitante e pelo departamento jurídico municipal.

(...) **É necessário enfatizar-se que a petição de interposição do recurso deve conter todas as alegações visando a reforma do julgado, não se admitindo que possam ser complementadas ou alteradas, mediante a adução de novos argumentos, após a interposição do recurso. Tal impedimento decorre da preclusão consumativa expressamente prevista no parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 (...).**

(...) Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo, sendo que no ordenamento desta Corte inexistente previsão normativa para juntada de novos elementos, na etapa recursal, após a interposição do recurso.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Assim, tendo o recorrente silenciado quanto à questão da responsabilização em suas razões recursais, não pode complementá-las em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa, sob pena de se estar admitindo a interposição de razões recursais intempestivas o que não se coaduna com o tratamento isonômico que deve se dar às partes nos processos de competência desta Corte.

(...) Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de inovação/complementação das razões recursais em sede de sustentação oral, entendemos que não subsistem razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas por meio da ITR 50/2018, mantem-se as análises e conclusões consubstanciadas na referida ITR, nos termos lá expostos.

Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5.

3. DA PRELIMINAR

Preliminarmente o Recorrente alega que foi declarado como revel via Decisão monocrática, contudo, tanto ele como seu patrono somente tomaram conhecimento

22 JUN 2018

PROTÓCOLO Nº

da existência da citação quando foi surpreendido como a publicação da revelia já no Diário Oficial de Contas.

Aduz que consta da Certidão de juntada que um terceiro recebeu a citação, sendo pessoa totalmente estranha ao Sr. Orly Gomes da Silva. Contudo, segundo afirma, considerando que o Requerente é ex prefeito municipal e possui uma gama de processos junto ao TCE, já era habitual o Oficial do Tribunal se dirigir tanto a residência do Requerente, como ao comércio do Requerente, sendo endereços totalmente sabidos e notórios.

Destaca que a pessoa que consta na Certidão nunca foi sequer seu funcionário.

Desta forma, conclui o Recorrente que não teve a oportunidade constitucional de se manifestar nos Autos, como regula o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, haja vista um vício na Citação, o Requerente requer o restabelecimento do prazo de Defesa.

Passando-se à análise, verifica-se que o recorrente apenas se limitou a pleitear a emissão de nova decisão sem, contudo, indicar os motivos específicos da impugnação da decisão recorrida.

Essa questão já foi tratada no Parecer Prévio ora recorrido, tendo constado a seguinte fundamentação:

Preliminarmente, destaco que o Sr. Orly Gomes da Silva, foi declarado revel no presente processo, conforme se verifica da Decisão Monocrática 1009/2018-7.

Entretanto, em 26/11/2018, apresenta petição sustentando que não foi efetivamente citado, requerendo que fosse devolvido o prazo para defesa, para que pudesse exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa.

Alega o Sr. Orly Gomes da Silva que foi citado através de uma pessoa desconhecida por ele. Vejamos:

"Ocorre, Excelência, que consta nos autos a CERTIDÃO Nº 2081/2018, que diz que o Requerente foi citado na pessoa de tal Sr. Jomar Francisco Teodoro, só que, em verdade, o Requerente desconhece completamente tal pessoa, nunca tendo contato com tal pessoa, e nunca teve como funcionário tal pessoa. Acreditamos que possa ter ocorrido algum equívoco. " (Grifamos)

Contudo, ao se analisar a certidão nº 2081/2018, nota-se que o servidor que



realizou a diligência, certificou que procedeu a citação, por meio da pessoa Jomar Francisco Teodoro, pois foi autorizado pelo Sr. Orly Gomes de Silva, através de contato telefônico. Senão vejamos:

Certifico que, no dia 15/05/2018, em cumprimento ao TERMO DE CITAÇÃO Nº 02574-2017-7, compareci ao endereço discriminado no referido documento para CITAR o Sr.Orly Gomes de Silva, entretanto, o mesmo não se encontrava. Após contato via telefone o mesmo autorizou a entrega do documento para o Sr. Jomar Francisco Teodoro, CPF:034.954.537-50. Dessa forma, e nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito, recebeu a Citação e assinou a contrafé.

Art.64, § 1º A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:

I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

Devolvo o presente à SGS, para os devidos fins.

Marcelo de Lyra Campos

Matrícula 202.544

Analisando a questão, observo que o endereço onde foi entregue a citação, está completo, inclusive com número de apartamento, sendo o mesmo endereço apresentado na petição juntada recentemente e também o mesmo endereço em que o Sr. Orly foi citado em outros processos que tramitam nessa Corte de Contas.

Também deve se atentar que Servidor que cumpriu a diligência certificou que deixou a citação com terceiro, porque foi autorizado pelo Sr. Orly, por meio de contato telefônico. A referida certidão goza de fé pública, o que lhe confere presunção de veracidade, não podendo ser desconstituída por mera declaração do responsável, mas é necessário para tanto que se tenha prova robusta, o que não há no presente caso, vez que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse informações contrárias aos termos da certidão.

Por essa razão, não há como acolher o pedido do Responsável de retirar o processo de pauta de julgamento, muito menos reconhecer que este teve seu direito de contraditório e de ampla defesa cerceados, uma vez que este autorizou a entrega do documento de citação a terceiro, por meio de contato telefônico, sendo esse procedimento aceitável e regulamentado pela Lei Complementar 621/2012.

Ademais, durante a Sessão de Julgamento o Sr. Orly Gomes da Silva tem a oportunidade de, diretamente ou por meio de procurador devidamente constituído, realizar a sua sustentação oral, inclusive com a apresentação de documentos, entretanto, não o fez no momento oportuno.

Verifico, portanto, que o feito se encontra devidamente instruído, observados os trâmites legais e regimentais, e atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Destaca-se que o recurso de reconsideração se destina ao apontamento de erros *in judicando* ou *in procedendo* em decisões definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas de competência deste Tribunal, a teor do disposto

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 R



no caput do art. 405 do RITCEES (Res. TC 261/2013).

No presente expediente o Recorrente não expõe em suas razões recursais quais seriam os pretensos erros *in judicando* ou *in procedendo* contidos no Acórdão 276/2018-Segunda Câmara e que motivariam a sua reforma ou anulação.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da questão preliminar ora suscitada.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

4. DO MÉRITO

PROTOCOLO Nº

1448 R

O Recorrente, em suas razões recursais, alega o seguinte:

4. DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

Denota-se no processo em lide a ausência de uma matriz de responsabilidade, vez que apontou como único responsável o senhor Orly Gomes da Silva - ex prefeito, sem a devida apreciação da culpabilidade, do nexos causal e da individualização das condutas para configuração das irregularidades, elementos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade pessoal de qualquer agente público.

Verifica-se que a instrução processual resultou em plena ausência da matriz de responsabilização, sem análise da individualização das condutas e sem a caracterização do nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial e conclusiva, em relação à conduta do agente público indicado como responsável, representando uma estrutura típica de responsabilidade objetiva, não condizente com a natureza deste procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, a consequência é afastar a responsabilização proposta pelo corpo técnico, com fundamento em documentos acostados aos autos pela própria equipe de auditoria, vez que os elementos probatórios e os indicativos de irregularidades demonstram a participação de outros agentes públicos que seriam diretamente responsáveis pela contabilidade e procedimentos formais obrigatórios.

A elaboração da matriz de responsabilização indica que a responsabilidade não pode recair unicamente sobre os Chefes de Poder ou sobre os altos dirigentes dos órgãos públicos, pela simples razão do cargo que ocupam, sendo imprescindível a análise das condutas dos demais agentes públicos que participaram para configuração da irregularidade, sob pena de violação a responsabilidade subjetiva, cuja demonstração rechaça a responsabilidade presumida.

Igualmente, noutros processos desta Corte o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, assim se manifestou: "um Prefeito, além das atribuições político-gereciais, desempenha, também, tarefas de índole administrativa, o que inviabilizaria a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia ao Prefeito a tudo se encarregar".

No mesmo sentido, também merece destaque a posição adotada nas quais se consolidou o entendimento sobre a matéria -responsabilidade subjetiva e



individualização da pena, senão vejamos: A formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal.

Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência. Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público, pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.

No lecionar de Hely Lopes Meirelles, o procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É, portanto, o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.

Neste sentido, o procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam, sem oposição dos interessados, tomam-se definitivas para a Administração e para o administrado. Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final. Consoante ensina, também, Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos que compõem um determinado processo detêm as características de autonomia, unidade de efeitos jurídicos e relação de causalidade.

A autonomia implica a existência individual de cada ato, de forma que cada ato integrante de um processo administrativo deve conter todos os elementos do ato administrativo, a fim de produzir um efeito específico e que é essencial para a decisão administrativa.

Assim, a unidade de efeitos decorre exatamente do fato de que, embora cada ato seja manifestado com uma finalidade específica, todos os atos de um processo têm em vista uma única manifestação de vontade da Administração.

Por fim, vê-se que a última característica é a relação de causalidade, isto é, na medida em que cada ato é pressuposto e causa do sucessor, se os atos não forem praticados na sequência lógica, todos serão viciados, pois tal vício, em um procedimento, rompe com a cadeia causal a partir da prática do ato que não teve relação de efeito do anterior.

É nesta lógica que a Doutrina de Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende -que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinado, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes.

O superior tem atribuições próprias e responde por elas e, da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência.

Neste caso, o superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que "o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

1448 A



A ausência de nexos causal resta evidente na medida em que o único fator de responsabilização possível seria a atribuição de culpa ao gestor, em decorrência da escolha do subordinado, sem qualquer análise das condutas praticadas por cada um dos agentes envolvidos nas supostas irregularidades, configurando-se clara hipótese de responsabilidade objetiva sem qualquer respaldo legal.

Desta maneira, a culpa passível de imputação de responsabilidade deve ser entendida como ato voluntário, sem a atenção ou cuidado para prever ou evitar o resultado ilícito, portanto, é a falta de diligência do agente público, baseado na imprudência, negligência e imperícia.

Obviamente que o conceito de culpa é o mesmo em todos os ramos do direito, o tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Ocorre que em não havendo a matriz de responsabilidade, imputando-se o nexos causal respectivo, não se mostra viável a verificação do grau de reprovabilidade da conduta, de maneira que sua imputação assume faceta de responsabilidade objetiva, o que, via de regra, é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesta linha de entendimento, deve-se tomar especial cuidado quando, após a análise do caso concreto, se verificar que no caso de imputação genérica, sem a demonstração do elemento subjetivo a justificar a inclusão do agente público entre os responsáveis a que se atribui responsabilidade por eventuais prejuízos, devendo haver a delimitação do objeto de análise.

Afinal, o gestor não pode ser penalizado pela prática de atos legais e legítimos, como os de nomear secretários, assinar atos que envolvam aspectos contábeis, como prestações de contas, demonstrativos, balanços, ou mesmo homologar, assinar contratos, aditivos ou ordenar despesas, por dever de ofício, lastreado em processo devido e de alta complexidade, fundado em pareceres técnicos e jurídicos.

Devem, tais agentes, ao proferir atos vinculados de sua competência privativa, ver realizada, no caso concreto, a devida motivação e demonstração do nexos causal, sob pena de violação do devido processo legal.

Desta maneira, os gestores enquadrados nesta hipótese, não podem responder pelos danos ao erário, de modo geral, isto é, solidário, ao menos sem que haja a demonstração dos motivos, de fato e de direito, notadamente, a delimitação da conduta e do específico dano causado, em quantidade e extensão, quando for o caso.

Há, pois, necessidade de demonstração da devida relação de causalidade com a atuação do agente, para além, de uma simples aposição de uma assinatura por dever de ofício, isto é, em decorrência da mera relação formal por exercício de competência, ao se assinar um contrato, um aditivo ou ordem de pagamento, um balanço, quando se verificar ser esta a única conduta possível, mormente quando já ouvidos os diversos órgãos de assessoramento, o próprio controle interno.

Portanto, ocorre neste caso que se denomina inexigibilidade de conduta funcional diversa, que na teoria geral dos atos jurídicos, é excludente de responsabilização e, mais do que isso, apesar de existir formalmente, a relação de causalidade entre ato e dano, fica rompida, ao menos quanto ao seu conteúdo, a saber, o de responder pelos prejuízos ao erário, por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Esta é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao vedar a simples atribuição de responsabilidade solidária, vejamos:

[...] 2. É necessária a comprovação de que o ordenador de despesa tenha agido em conivência com subordinado seu para a sua responsabilização por

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1448/1



débito decorrente de ato praticado por este. 3. Nem sempre o ordenador de contas tem responsabilidade pelo subordinado (...) AC-2337-11/12-2-(g. n.).

Em assim sendo, para que ocorra a responsabilidade jurídica, há elementos indispensáveis a serem observados, quais sejam:

1. Ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou patrimônio, ou seja, um ato contrário ao direito, portanto, ilícito, com atuação dolosa, intenção de causar prejuízo ao erário, ou culpa, isto é, deixar que o prejuízo ocorra, por omissão, negligência, imprudência ou imperícia;
2. Nexa de causalidade, isto é, relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano, não se referindo a ato final de subscrição do contrato, de ordenação de despesa ou mesmo pagamento desta, visto que já empenhada anteriormente por outro agente, não se constituindo fato suficiente e autônomo para configurar o ato ilícito, tampouco formar relação de causalidade com os supostos atos suscetíveis de reparação, por responsabilização solidária;
3. O dano ou prejuízo, com indicação do montante e a quem se imputa a responsabilidade, bem como em que medida, se for o caso.

Em outro precedente, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se posicionou, litteris:

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUÁ~~

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448/1

[...] a convalidação de atos foi admitida, inclusive, pelo fato de as autoridades superiores terem convalidado os atos dos subalternos. Entendeu a Corte que "[...] não se poder atribuir a gestores [irregularidades] cujos atos tenham predominância decisória e diversa das procedimentais. li No caso em epígrafe, concluiu a Corte, não se poderia esperar que -[...] o Diretor Administrativo e o Diretor Presidente pudessem controlar e conferir todos os atos administrativos lavrados no âmbito do Departamento de Apoio Logístico. Decisão 3.778/2014, da 1ª Câmara do TCU-(g. n).

Deste modo, o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado já decidiu nesse mesmo sentido em mais de uma oportunidade, conforme se destaca o Acórdão Plenário TC-149/2016, proferido nos autos do Processo TC-537 /2006, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, verbis:

"Por fim, concluo que a instrução do feito não obedeceu aos trâmites constitucionais e legais necessários, devido à ausência da caracterização da responsabilidade de todos os agentes que influíram para a irregularidade, o nexa de causalidade, bem como da matriz de responsabilidade, prejudicando sobremaneira a individualização da pena, resultando na possibilidade de atribuição de responsabilidade além da realmente devida, motivo pelo qual é de se afastar a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à necessidade de individualização das condutas como requisito obrigatório para a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos, cumpre destacar que a Lei Orgânica anterior já estabelecia a sua necessidade, conforme se destaca da leitura do artigo 5º, XLVI e artigo 71, II, da Constituição Federal c/c o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, verbis:

[...] Art. 5º (...) XLVI- a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: li -julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e



sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

Art. 4º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange: I-qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso III, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária; -(g. n.).

Desse modo, não é lícito à atribuição de responsabilidade objetiva pressuposta sem ao menos verificar, com base nos elementos probatórios, a culpabilidade de cada agente público que tenha contribuído para a concretização do dano ao erário, pois é imprescindível para condenação de qualquer agente o exame da sua culpabilidade, vez que por meio desse exame decorrerá a aplicação proporcional da pena.

Com efeito, a ausência de verificação de causalidade entre as ações que deram ensejo ao dano e o exame da culpabilidade com a precisa individualização da sanção, acaba por viciar todo o contraditório processual, resultando na atribuição de responsabilidade genérica ao agente e que muitas vezes não tendo contribuído especificamente para ocorrência do dano, ou apenas contribuindo de forma parcial, mas respondendo por todo o ilícito.

Destarte, a doutrina pátria ensina que a culpabilidade resulta em um signo com diversos sentidos, decorrendo dessa característica uma tríade estrutural do instituto que pode ser visualizado: a) como fundamento da pena; b) como fator de graduação da sanção; ou c) como limite do poder punitivo.

Sendo assim, a culpabilidade na acepção de limite da pena, visa à garantia de que o sujeito não será condenado além ou aquém da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, isto é, a culpabilidade é a verdadeira dosagem para que não haja o arbítrio na condenação do sujeito, personificando a máxima do direito penal, "nulla poena sine culpa" (não há pena sem culpa).

Nesse sentido, em termos de Tribunal de Contas, vale destacar que a Lei Orgânica -Lei Complementar nº 621/2012 impõe a necessidade de se definir a responsabilidade pelo ato imputado ao agente, seja ela decorrente de responsabilidade individual ou solidária, nos seguintes termos:

[...] Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator: I -definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;-(g. n.)

Desse modo, a precisa definição da responsabilidade dos agentes que contribuíram para a irregularidade, somado ao exame da culpabilidade de cada agente, bem como a individualização da pena a ser aplicada a cada um dos responsáveis, se configura em pressuposto necessário para o cumprimento do devido processo legal, afastando, com isso, a possibilidade do Estado eleger os agentes a serem responsabilizados pelo ilícito, situação que infringiria o próprio Estado de Direito.

Assim sendo, entendo que não foi evidenciado nenhum dos elementos necessários para atribuição de responsabilidade dos agentes públicos, seja o nexos causal, a culpabilidade ou a individualização das condutas, situação que resultou na plena ausência da matriz de responsabilidade do processo de auditoria ordinária (TC 4580/2009), devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTÓCOLO Nº

1448 1



Ademais, cumpre destacar que em decorrência da extinção do processo de fiscalização-auditoria ordinária (Processo TC nº 4580/2009), as contas deverão ser julgadas apenas quanto ao aspecto técnico-contábil, vez que os atos de gestão não mais repercutiram no julgamento da Prestação de Contas Anual (Processo TC 1722/2009).

Em razão das fundamentações aludidas, decorrente da ausência de matriz de responsabilidade de todos os possíveis responsáveis pela irregularidade, deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade a fim de corrigir a instrução processual, ofertando aos responsáveis, a possibilidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa, vez que os fatos referem-se ao exercício de 2008, bem como o processo já perdura por mais de 09 anos nesta Corte de Contas, em respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 52, inciso LXXVII, da Carta Magna, tendo o Egrégio Tribunal de Contas da União assim se pronunciado, verbis:

[...] SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO NA RODOVIA BR-226/MA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SUPERFATURAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 16 ANOS ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. OBSTÁCULO À PREJUDICADA A DEFESA. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE COM RELAÇÃO AO DÉBITO. CIÊNCIA. (GRUPO 11 -CLASSE I -Plenário, TC 041.555/2012-0, Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial), Embargante: Wolney Wagner de Siqueira, ex-diretor de Engenharia Rodoviária do extinto DNER, Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão-DNIT)-(g. n.).

Em assim sendo, deixo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade, afastando a responsabilidade do gestor, visto que os elementos mínimos necessários para atribuição de responsabilidade não se encontram precisamente delineados nos autos, quais sejam: a culpabilidade e a consequente individualização da conduta com a relação precisa de causalidade pelos fatos ensejadores da irregularidade.

Assim, é cristalino o entendimento pacificado pela Egrégia Cortes de Contas, que deve afastar a responsabilidade do gestor.

Em que pese as razões apresentadas pelo ora Recorrente, cumpre esclarecer que o processo TC 5135/2017, em apenso, tem natureza específica de **processo de contas de governo.**

Este processo, de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2013 deste TCE-ES, tem por objeto a análise do conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que evidenciam fatos como a execução orçamentária, os gastos do ente e a obediência



aos limites constitucionais. Ou seja, não são analisados atos administrativos de forma isolada, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

O resultado (ou tutela) oriundo do processo de contas de governo, de acordo com a feição que lhe concederam as Constituições Federal e Estadual, consiste na emissão de Parecer Prévio, de caráter opinativo, que subsidiará a decisão da Câmara Municipal respectiva a respeito da aprovação ou rejeição das contas.

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas. Confira-se o que dispõem os mencionados instrumentos normativos:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Constituição Estadual

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Lei Complementar 621/2012

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTOCOLO Nº

1948 2



com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

Desse modo, se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade federada.

Nesse sentido, é também a já mencionada Instrução Normativa nº 28/2013 deste TCE-ES, que deixa estreme de dúvidas o objeto a ser avaliado nas prestações de contas de governo, qual seja, a condução feita pelo Chefe do Poder Executivo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

III - Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

Veja-se que, nos termos da citada IN 28/2013, as contas analisadas não são do Município ou de cada Secretaria ou de algum servidor, mas sim do Prefeito Municipal e somente dele, **que assume, por isso, os ônus dos eventuais equívocos que as maculem.**

~~CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI~~

22 JUN 2022

PROTOCOLADO Nº

11448 1

22 JUN 2022

Da mesma forma, a inequívoca redação do art. 76 da LC 621/2012:

Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contas do seu recebimento.

Portanto, como as contas são do Chefe do Poder Executivo, e de ninguém mais, conclui-se que, nessa espécie de processo, que é específico para o fim da apreciação de seus atos de governo, o sujeito passivo somente poderá ser o Prefeito ou o Governador¹, ainda que outras personagens contribuam para a montagem dos dados que serão enviados a esta Corte.

Trata-se de processo peculiar, com finalidade própria e exclusiva (emissão de Parecer Prévio), estabelecida na Constituição Federal, da qual não se pode descurar, sob pena de infringência aos comandos legais e constitucionais – estes, unívocos no sentido de que quem é submetido à avaliação é apenas o Chefe do Executivo.

Em regra, os processos que tramitam nesta Corte admitem pluralidade de sujeitos passivos, podendo, nesse polo, figurar, em conjunto, quaisquer administradores ou responsáveis por dinheiros, bens ou valores públicos, bem como quem quer que seja que dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. No entanto, os processos de prestação de contas que se referem a atos de governo, assim como os processos de registro de ato de pessoal², possuem sujeito passivo único e determinado, em razão de suas especiais características determinadas em lei.

Por fim destaca-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de

¹ É possível a cumulação, no polo passivo, do Prefeito com o Vice-Prefeito e do Governador com o Vice-Governador, mas somente nas hipóteses em que estes houverem sucedido aqueles, como na hipótese do art. 14, § 6º, da CF.

² Lei Complementar 621/2012

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 116. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.



atribuir exclusivamente ao Chefe do Executivo a responsabilidade pela prestação de contas de governo, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-553/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr (...), Prefeito Municipal no período em questão.

(...) IV - DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL POR ATOS DE GOVERNO

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas.

(...) Desse modo, se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade federada.

(...) Fica claro, então, que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no pólo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, numa análise macroscópica da contabilidade e do cumprimento dos limites impostos pela CF por parte da unidade federada.

(...) Destarte, em razão de todo o exposto, opina-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à senhora (...), contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis do município de Fundão por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

PARECER PRÉVIO TC-058/2014 - SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da (...), Prefeito Municipal, no exercício de 2010.

(...)

Em seguida, fora os autos encaminhados para o NEC, que sugeriu o retorno dos autos a 6º SCE, por meio da MTP 300/2013, para a realização de análise contábil complementar, diante da necessidade de apuração da responsabilidade do contador apontados em alguns itens.

(...)

Deixo de imputar multa ao Sr. (...), contabilista do município no exercício de 2010, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público, uma vez que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no pólo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Senhor (...), contador responsável pela elaboração das demonstrações

CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARI

22 JUN 2022

PROTUCULO Nº

1448 L



contábeis do município de Pancas, por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim se pronunciou o Conselheiro Rodrigo Chamoun no Processo TC 1861/2011, que cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus.

No mesmo sentido, são os pareceres do Ministério Público Especial de Contas nos processos TC 1815/2011 e 1906/2011, também citados no referido Processo, como segue:

Processo TC 1815/2011

PPJC 234/2012

IV – DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO

Segundo se extrai o art. 74, II, da Constituição Estadual, o responsável pela prestação de contas anual do município é o Prefeito.

No caso em exame, por tratar de contas de governo, não se mostra pertinente o chamamento ao processo do contabilista, nos termos do art. 4º, X, da LC nº. 32/93, haja vista que este se submete apenas à jurisdição do Tribunal de Contas e não à da Câmara Legislativa Municipal (julgamento político), sendo, portanto, parte legítima. (Grifos nossos.)

Processo TC 1906/2011

PPJC 472/2012

IV – DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA

Denota-se dos autos que, acolhendo o voto de fls. 950/953, esse Tribunal de Contas chamou ao processo o contabilista como co-responsável pelos apontamentos de nº. 3.1.1; 3.1.2; 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4 e 4.1.5.

Não obstante, as contas em análise são de responsabilidade do prefeito, o qual está submetido ao julgamento político da Câmara Municipal nos termos do art. 29, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, considerando que nos autos em exame exerce o Tribunal de Contas a denominada função opinativa, e não judicante, o contador é parte ilegítima na relação processual, devendo o processo, em relação a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 70 e 142, § 4º, da LC nº. 621/12 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (Grifos nossos.)

Por todo o exposto, resta cristalino que em processos de prestação de contas anual de prefeito, o sujeito passivo somente poderá ser o Chefe do Executivo, razão pela qual opina-se pelo não provimento ao presente recurso de reconsideração.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se, pelo **NÃO CONHECIMENTO das razões/documentos constantes da Petição Intercorrente 559/2019-5 e Peça Complementar 16642/2019-5** em razão da preclusão consumativa e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração.

Vitória, 10 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

22 JUN 2022
PROTÓCOLO Nº
1948

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.040
(assinado digitalmente)

~~PROTUBU~~
22 JUN 2015
PROTUBU
1448 L

